

**Cap. QOPM EVERALDO VICENTE DE SOUZA**

**IMPLANTAÇÃO DE PRESÍDIO POLICIAL MILITAR NO ESTADO DO PARANÁ**

Monografia apresentada por exigência curricular do Curso de Especialização em Planejamento em Segurança Pública em convênio com a Universidade Federal do Paraná, para obtenção do título de especialista em Administração Policial Militar.

Orientador Metodológico:  
Professora Sônia Maria Breda

Orientador de Conteúdo:  
Cap. QOPM Wilian Kuczynski

**CURITIBA**

**2008**

**A Deus,**  
Tudo nos parece tão difícil e complicado, mas TU ó SENHOR, não és DEUS de confusão, e neste momento dedico a TI tudo o que sou e o que conquistei, **MUITO OBRIGADO!**

**Simone (Mone)**  
“O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não se vangloria, não se ensoberbece, não se porta inconvenientemente, não busca os seus próprios interesses, não se irrita, não suspeita mal; não se regozija com a injustiça, mas se regozija com a verdade; tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.”

**1 Coríntios 13:4-7**

*Obrigado por seu amor, por sua dedicação e por seus cuidados!*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos CAPITÃES do CAO 2007/ 2008:

“Mesmo que as pessoas mudem e suas vidas se reorganizem, os amigos devem ser amigos para sempre, mesmo que não tenham nada em comum, somente compartilhar as mesmas recordações.”

**Vinícius de Moraes**

Agradecimento ao amigo e orientador, Cap. QOPM Wilian Kuczynski, pela sua extrema dedicação, competência e conhecimento dedicando seu precioso tempo na orientação deste trabalho.

Aos meus companheiros de equipe de trabalhos e de alojamento, Cap. QOPM Mauro Lúcio Araújo dos Santos, Cap. QOPM Célio Luiz Banaszkeski, Cap. QOPM Paulo Henrique Semmer, Cap. QOPM Gilson Luiz Semmer, Cap. QOPM Elias Ariel de Souza, Cap. QOPM Erick Wagner Osternack, pelas horas dedicadas, pelos incentivos sem fim e pela ajuda que propiciaram neste período.

Aos professores e instrutores do CAO - 2007/2008, pelo conhecimento e experiências transmitidas durante o desenvolvimento deste curso.

*“A segurança das prisões é indispensável para converter nosso sistema de justiça em uma arma eficaz contra a criminalidade. Quando as pessoas presas – que foram condenadas ou que aguardam julgamento – são confiadas aos seus cuidados, elas devem saber e a população também deve saber que elas permanecerão na prisão até que sejam legalmente dispensadas. A contribuição plena que nossas penitenciárias podem dar para uma redução definitiva do índice de criminalidade no país também reside no modo como elas tratam as pessoas presas. Toda ênfase é pouca para frisar a importância tanto do profissionalismo quanto do respeito pelos direitos humanos”.*

**Nelson Mandela**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
1.1 OBJETIVO GERAL .....	9
1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	9
<b>2 METODOLOGIA</b> .....	<b>10</b>
<b>3 HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO</b> .....	<b>11</b>
<b>4 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....	<b>13</b>
<b>5 FINALIDADE DA PENA</b> .....	<b>18</b>
<b>6 EMBASAMENTO LEGAL</b> .....	<b>20</b>
<b>7 PROBLEMAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO</b> .....	<b>32</b>
7.1 REGRAS INFORMAIS NO SUBMUNDO DOS CÁRCERES.....	37
7.2 CONDIÇÕES DA PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO.....	43
<b>8 BATALHÃO DE POLÍCIA DE GUARDA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ</b> .....	<b>45</b>
8.1. MISSÃO LEGAL.....	45
<b>9 PRESÍDIO MILITAR ROMÃO GOMES, REFERÊNCIA PARA O PAÍS</b> .....	<b>48</b>
9.1 ISO 9001 - QUALIDADE TOTAL.....	48
9.2 ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS .....	49
9.3 OBJETIVO E FINALIDADE DO PRESÍDIO ROMÃO GOMES .....	51
9.4 EXECUÇÃO DA PENA NA JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO .....	52
<b>10 COLETA DE DADOS</b> .....	<b>56</b>
10.1 PRIMEIRO MOMENTO DA COLETA DE DADOS .....	56
10.2 SEGUNDO MOMENTO DA COLETA DE DADOS.....	57
10.3 TERCEIRO MOMENTO DA COLETA DE DADOS .....	65
<b>12 FUNDAMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM PRESÍDIO MILITAR ESTADUAL</b> .....	<b>66</b>
12.1 REQUISITOS MÍNIMOS.....	68
<b>13 CONCLUSÕES</b> .....	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>79</b>

## RESUMO

Implantação de Presídio Policial Militar no Estado do Paraná. (Este trabalho monográfico foi realizado nos anos de 2007/2008). Busca demonstrar a necessidade de ser implantado no Estado do Paraná, um presídio policial militar, tendo por fundamento os ordenamentos jurídicos pertinentes, a realidade do Sistema Prisional Brasileiro, a condição diferenciada sob o ponto de vista jurídico relativo aos policiais-militares e a absoluta necessidade de uma situação especial que garanta, aos militares estaduais, o exercício pleno de seus direitos e prerrogativas, mesmo quando estejam na condição de condenados à pena restritiva de liberdade, pela Justiça Comum ou Militar. Com as pesquisas bibliográficas e documentais, caracterizou-se o sistema carcerário no Brasil, assim como, especificamente, o Presídio Militar Romão Gomes, no Estado de São Paulo. Em relação ao Paraná, foram feitos levantamentos a respeito dos policiais militares e ex-policiais militares que se encontram à disposição da Justiça, Militar ou Comum, em razão de ilícitos criminais bem como fora realizado levantamentos quanto as reais condições da Organizações Policiais Militares, quando se vêem obrigadas a recolherem em suas instalações, policiais militares que se enquadrem nestas condições. Quanto à realidade carcerária, foram estudadas as suas principais deficiências, assim como os efeitos psicológicos mais danosos ao ser humano que vive na condição de recluso em unidades penitenciárias. Através desses fundamentos, sem perder de vista os dispositivos legais que regem a questão penitenciária no Brasil, em especial a Lei de Execução Penal, foram avaliadas propostas para a implantação do presídio militar. O estudo objeto de pesquisa permite uma reflexão sobre o problema carcerário e a necessidade de implantação de um presídio militar no Estado do Paraná, como forma de garantir os direitos e prerrogativas dos militares estaduais e propiciar a sua ressocialização em face de uma sentença condenatória.

**Palavras-Chaves:** Presídio Militar. Implantação. Sistema Prisional. Polícia Militar do Paraná. Policial Militar. Direitos. Prerrogativas.

## 1 INTRODUÇÃO

Tornou-se habitual a imprensa divulgar quase que diariamente o envolvimento de funcionários públicos no cometimento de crimes. Não obstante, freqüentemente, somos surpreendidos por aqueles que têm a missão funcional de combater delitos, como policiais, citados em tais escândalos. O Estado do Paraná, também seguindo a esta tendência, tem visto policiais, civis e militares, protagonistas destas histórias.

Este trabalho não visa analisar as causas e conseqüências destes desvios, as ações de repressão, nem os resquícios morais para as instituições. Busca, sim, desenvolver um estudo da necessidade de locais adequados para a custódia destes policiais que são submetidos a medidas de privação de liberdade, temporária ou definitiva. A legislação vigente, mesmo provocando grandes divergências e debates, prevê que algumas categorias profissionais possuem direito à prisão especial, entre elas, os policiais. O tratamento dispensado a esta classe de profissionais não pode ser o mesmo dado a um criminoso qualquer e todos serem colocados em mesmo convívio, para cumprir a sua pena e pagar pelo crime cometido, considerando-se a natural rivalidade que há entre a polícia e bandidos, seria ética e moralmente injustificável e até mesmo um atentado à dignidade da pessoa humana, obrigar um policial militar a cumprir pena em presídios comuns, que não têm condições de respeitar a sua individualidade. Pois como poderia um policial, que durante anos persegue e prende pessoas que cometeram os mais diversos crimes e num dado momento passa a ser alvo de investigações, ser colocado junto a outros presos? Logicamente o sentimento de vingança o levaria à morte.

Além destes fatos, caso consiga, o convívio do policial militar com criminosos comuns tem potencializado, cada vez mais, o crime organizado, pois as atuações criminosas mais recentes em nosso Estado, a exemplo de outros Estados da Federação, demonstram claramente o emprego de técnicas e táticas típicas de força policial, numa demonstração clara de que nesse convívio o policial militar transmite seus conhecimentos aos criminosos comuns e, em contrapartida, adquire conhecimentos e estreita relação com o mundo do crime, tornando-o um elemento, altamente, perigoso e nocivo à sociedade e à Instituição Polícia Militar.

O Paraná, diferentemente de outros Estados, tomando como exemplo o Estado São Paulo, não dispõe de um estabelecimento penal adequado e finalístico que possa receber policiais que estão sendo processados ou já condenados e sujeitos à privação de liberdade. Outros casos que geram grandes transtornos a administração policial militar, em virtude da ausência de um local adequado para tal detenção, são as prisões preventivas e temporárias decretadas e a prisão em flagrante delito. Normalmente, o administrador público que se depara com estes acontecimentos necessita despender de grande esforço para encaminhar os submetidos às medidas a locais hoje improvisados, maior esforço até do que as atribuições de Polícia Judiciária.

Também vale lembrar que especificamente no caso dos policiais militares, que são regidos por regulamentos disciplinares próprios, algumas formas de punição por irregularidades administrativas prevêm a restrição de liberdade. As organizações policiais militares não dispõem de locais específicos para receberem os punidos disciplinares, tornando este mais um inconveniente para os comandantes exercerem medidas disciplinares. Parte da estrutura do estabelecimento penal poderia ser utilizada para receber também presos administrativo-disciplinares.

Pelos enfoques dos direitos humanos, indicadores apontam que a implantação de um presídio militar estadual, construído e administrado dentro de modernas técnicas, efetivamente é justificável e representa a garantia de preservação da instituição Polícia Militar (PM) e, acima de tudo, a ressocialização e o respeito às garantias constitucionais e processuais penais do policial militar condenado. A Prisão Especial em um presídio específico para policiais não se trata de um benefício ou de protecionismo. Seu único fim é de preservar pessoas em razão de sua ocupação.

A responsabilidade pela vida, integridade física e moral de um homem preso é do Estado e sua custódia deve preservar aquele que em razão de sua atividade, tornou-se mais vulnerável, vindo a ser um verdadeiro alvo dentro do sistema prisional. Outro aspecto a ser analisado é a realidade carcerária do país. Os presos estão submetidos hoje a todos os tipos de sevícias físicas e sexuais, além de expostos a doenças físicas e mentais. Não se pode tolerar privilégios e regalias que venham distinguir pessoas com benefícios infundados. Porém, não podemos deixar de preservar pessoas que, em razão de sua ocupação, seriam alvos pré-condenados, no caso de aprisionamento coletivo.

## 1.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desta monografia é avaliar a necessidade da implantação de um presídio militar no Estado do Paraná, como forma de garantir os direitos e prerrogativas dos militares estaduais e propiciar a sua ressocialização em face de uma sentença condenatória.

## 1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar a realidade do Sistema Prisional no Estado do Paraná.
- Identificar as dificuldades encontradas pela Corporação quando necessita adotar medidas de restrição de liberdade a policiais militares, presos em flagrante delito, por mandado judicial (preventiva, temporária e sentença condenatória), desertor e em outras situações especiais.
- Propor as bases e critérios para a implantação de um presídio militar estadual.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa monográfica estabelecida neste projeto foi desenvolvida nos anos de 2007 e 2008. O estudo buscou abordar os temas dispostos, a fim de contextualizá-los, referenciando-os de uma forma onde se possa entender a condição do policial militar que deve cumprir penas restritivas de liberdade, seja provisoriamente ou definitiva. Iniciando pela história dos sistemas penitenciários passando pela caracterização deste sistema, suas finalidades e embasamento legal, avaliando problemas enfrentados e soluções encontradas como no caso do Presídio Romão Gomes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Foram realizados estudos e coleta de dados junto à Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), Polícia Militar do Estado de São Paulo e junto ao Departamento Penitenciário do Estado (DEPEN).

O trabalho foi desenvolvido, fundamentalmente, através de pesquisa bibliográfica e documental.

Com a finalidade de realizar a caracterização do Sistema Penitenciário no Estado, foram realizadas pesquisas através de periódicos, relatórios e outras fontes de informações disponíveis sobre o sistema prisional. Também foram desenvolvidas pesquisas junto às Unidades prisionais, acima mencionadas, e ao Batalhão de Polícia de Guarda, Organização Policial Militar que tem a responsabilidade pela segurança externa destes estabelecimentos.

Objetivando conhecer a realidade da Corporação, principalmente em relação ao número de policiais militares condenados criminalmente, foram feitos estudos e pesquisas junto à Vara de Auditoria da Justiça Militar Estadual, Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba, Seção de Justiça e Disciplina da Diretoria de Pessoal e Segunda Seção do Estado-Maior da PMPR.

Estudos referentes às bases e aos critérios para a implantação do presídio militar estadual foram realizados através de pesquisa junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP, que já possui estabelecimento dessa natureza, desde 1949.

### 3 HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Segundo Magnabosco (2006), na antigüidade, desconhecia-se a privação de liberdade como sanção penal. O encarceramento não tinha caráter de pena e sim de preservação do processado até o julgamento ou execução. Aplicam-se as penas de morte, as corporais e as infamantes.

Nas civilizações mais antigas, como Egito, Pérsia, Babilônia e Grécia, as prisões eram locais de contenção e sua finalidade era aguardar a pena de morte e a prática de tortura.

O Direito era exercido por meio do Código de Hamurabi, tendo como base religiosa o Judaísmo e a moral vingativa. Não havia um local específico para a custódia dos acusados até o julgamento.

Platão propõe o estabelecimento de três tipos de prisões: correção, custódia e suplício.

Na Idade Média, as penas eram aplicadas ao arbítrio dos governantes. As que promoviam espetáculos de dor, como amputações e forca, eram as preferidas das multidões, que assistiam sua aplicação em público.

Nos séculos XVI e XVII, a pobreza se abate por toda a Europa. A Idade Média Moderna é marcada por aumento da criminalidade. A pena de morte deixa de ser uma solução adequada. Desta feita, inicia-se um movimento para o desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões com o objetivo de correção dos apenados, por meio da disciplina e do trabalho. Antes das casas de correção propriamente ditas, surgem casas de trabalho na Inglaterra no ano de 1697, em Worcester e Lublin no ano de 1707, totalizando vinte e seis ao final do século XVII. A mais antiga arquitetura carcerária em 1596 foi o modelo de Amsterdã Rasphuis, para homens, condenados a penas leves e longas. Em 1597 e 1600, criaram-se também, em Amsterdã, a Spinhis, para mulheres, e uma seção especial para meninas adolescentes.

As bases do Direito Penitenciário começaram a se formar no século XVIII, com os estudos de Beccaria e Howard. Durante muito tempo, o condenado foi objeto da Execução Penal e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir a relação de Direito Público entre o Estado e o condenado.

Os dois métodos aplicados no Direito Penitenciário são: método científico – é um dos elementos da planificação da política criminal, especialmente quanto ao diagnóstico do fenômeno criminal, a verificação do custo econômico-social e a exata aplicação do programa. Já a estatística criminal se destina à pesquisa da delinqüência como fenômeno massa. Estas estatísticas dividem-se em três ordens: policiais, judiciais e penitenciárias.

Somente no século XX avultou a visão unitária dos problemas da Execução Penal, com base num processo de unificação orgânica, pelo qual normas de Direito Penal e normas de Direito Processual, atividade da administração e função jurisdicional obedeceram a uma profunda lei de adequação às exigências modernas da Execução Penal.

Surge a Comissão Penitenciária Internacional, que se transformou na Comissão Penal e Penitenciária em 1929, que deu origem à elaboração das Regras Mínimas da ONU. Após a Segunda Guerra Mundial, surge em vários países a Lei de Execução Penal, como na Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil, e em outros estados-membros da ONU.

No Brasil, com o advento do Primeiro Código Penal, houve a individualização das penas. Mas somente a partir do Segundo Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e surgiu o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar.

Dentre os estabelecimentos carcerários existentes na época, destacam-se: Walnut Street Jail, na Filadélfia em 1829; Auburn, Nova Iorque, em 1817; e o Sistema da Pensilvânia, todos nos Estados Unidos da América. Consideram-se modernos, pois instalam a disciplina, removem a tentação da fuga e reabilitam o ofensor. No Sistema de Auburn, os prisioneiros dormem em celas separadas, mas trabalham, durante o dia, em conjunto com os demais prisioneiros. Já no Sistema da Pensilvânia, o ofensor é isolado durante todo o período do confinamento.

A detenção se tornou a forma essencial de castigo. O encarceramento passou a ser admitido sob todas as formas. Os trabalhos forçados eram uma forma de encarceramento, sendo seu local ao ar livre. A detenção, a reclusão, o encarceramento correccional não passaram, de certo modo, de nomenclatura diversa de um único e mesmo castigo.

## 4 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo posiciona Pedrosa (2004), a primeira menção à prisão no Brasil foi dada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Código de Leis Portuguesas que foi implantado no Brasil durante o Período Colonial. O Código decretava a Colônia como presídio de degredados. A pena era aplicada:

“aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870, p. 91).

A utilização do território colonial como local de cumprimento das penas se estende até 1808. A instalação da primeira prisão brasileira é mencionada na Carta Régia de 1769, que manda estabelecer uma Casa de Correção no Rio de Janeiro Mattos (1985).

Segundo os rumos da jurisprudência em todo o mundo, a implantação de um sistema prisional se fazia necessária no Brasil. A assimilação da nova modalidade penal se fez pela Constituição de 1824, que estipulou as prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus.

A Constituição de 1824 estabelecia que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes. Mas casas de recolhimento de presos do início do século XIX mostravam condições deprimentes para o cumprimento da pena por parte do detento. Um exemplo deste quadro era a Prisão Eclesiástica do Aljube, localizada na cidade do Rio de Janeiro e instituída pelo Bispo Antonio de Guadalupe, após 1735. Os vários testemunhos sobre a tão famigerada Prisão do Aljube dão-nos o quadro do sofrimento dos presos. Essa casa de reclusão, como tantas outras nos primeiros anos do século XIX, abrigava categorias de presos cujos crimes eram diversos;

Havia ali paisanos e militares, indivíduos processados por delitos comuns, presos por qualquer motivo ou por nenhum motivo declarado.

Os objetivos das prisões eram claros:

- modificar a índole dos detidos por meio da recuperação dos prisioneiros;
- reduzir o crime, a pobreza e a insanidade social;
- dirigir suas finalidades para a cura e prevenção do crime;

- reforçar a segurança e a glória do Estado”, esta conforme Rothman, (1991).

Contudo, mesmo havendo objetivos bem definidos, os órgãos públicos pouco se interessavam pela administração penitenciária, que ficava entregue a bel-prazer dos carcereiros que, por sua vez, instituíam penalidades aos indivíduos privados de liberdade.

O Código Criminal do Império admitiu duas espécies de penas: a prisão simples e a prisão com trabalho, variando a duração de ambas conforme a penalidade aplicada, desde a prisão perpétua até a reclusão de alguns dias.

O Código Penal de 1890 estabeleceu novas modalidades de penas: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda do emprego público e multa. O artigo 44 do Código considerava que não haveria penas perpétuas e coletivas. As penas restritivas de liberdade individual eram temporárias e não deveriam exceder trinta anos. Eram elas: Prisão celular, Reclusão, Prisão com trabalho obrigatório e Prisão disciplinar.

Em 1893, surge a Colônia Correccional da Fazenda Boa Vista, na Paraíba, a qual deveria receber os indivíduos de qualquer sexo que estivessem vagando pela cidade, em ociosidade; ou os que andassem armados, incutindo o terror. Os criminosos sociais, os vadios, vagabundos e capoeiras tinham, assim, legislação e espaço específico muito bem elaborado para a punição nas chamadas colônias correccionais, criadas especialmente com a finalidade de circunscrever a marginalidade das cidades. No mesmo sentido, surge a Colônia Correccional de Dois Rios, criada em 1908. Essas medidas visavam uma estratégia repressiva "avançada" na legislação, na medida em que aliavam a perseguição de criminosos, mas também de pobres e despossuídos, potencialmente considerados perigosos.

Com o passar do tempo, a Colônia de Dois Rios passou a receber qualquer tipo de infrator. A Colônia recebia pessoas indiscriminadamente: brasileiros ou estrangeiros, sem passagem pela polícia, cuja única finalidade era a residência na Colônia, pois se encontravam desempregados e sem recurso na cidade.

As idéias e os princípios originais confrontaram-se com a mendicância crescente principalmente na cidade do Rio de Janeiro. As Colônias, para os criminosos, não passavam de simples depósitos de indivíduos renegados pela sociedade, principalmente de negros e mulatos, rejeitados pelo contexto econômico-social e dirigidos à reclusão em cárceres ou asilos. O Asilo dos Alienados de São

João de Deus, fundado em Salvador, em 1874, para os loucos, foi um exemplo concreto dessa prática.

No início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

Os Asilos de Contraventores tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos, em suma, os anti-sociais.

Os Asilos de Menores propunham-se a empregar uma pedagogia corretiva à delinqüência infantil. Pressupondo a inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinqüentes já condenados ou provavelmente criminosos.

Os Manicômios Criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico enquanto que os cárceres de mulheres seriam organizados de acordo com as indicações especiais, determinadas por seu sexo.

Percebemos, nesta forma de distribuição, uma tentativa de racionalização do espaço, adequando-o à tipologia do crime, tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu. Com relação às legislações anteriores, houve uma modificação positiva, significativa sobre o fato de se pensar um espaço apropriado para mulheres e menores. A separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade, também deve ser observada pelo seu lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre seus corpos torna-se mais direto e elaborado.

Esse novo mecanismo, por outro lado, tinha por objetivo reforçar a ordem pública, protegendo a sociedade por meio de uma profilaxia apropriada: o isolamento em um espaço específico.

No entanto, o princípio do isolamento dos detidos por categorias criminais entrou em choque com o cotidiano da realidade carcerária. Deficiências operacionais dos presídios eram transformadas em castigos e punições aos presos. Primeiramente apelava-se para os castigos que, no caso de insatisfatórios, conduziam ao isolamento.

Em meados de 1924, surge uma possível solução para o problema carcerário brasileiro: a criação de reformatórios agrícolas, visto que a maioria dos

delinqüentes provinha da região rural. O modelo de prisão apresentado custava menos que o industrial e sanearia as grandes cidades das populações marginais que vinham de fora.

A prisão rural como modalidade de profilaxia ao crime não comportava nenhum tipo de inovação, visto que as colônias agrícolas e correcionais destinadas aos menores e vadios já existiam. Nessas colônias, o cotidiano era de fugas freqüentes, maus-tratos do pessoal administrativo, desvio de víveres dos presos, escassez dos meios de comunicação, etc. Mesmo assim, os modelos penitenciários das décadas de 20 e 30 buscaram nas colônias agrícolas ou em prisões distantes dos centros urbanos os locais, por excelência, para o ocultamento da marginalidade à solta nas cidades.

Em 1935, é aprovado o Código Penitenciário da República, visando uma organização do sistema penitenciário. Seus pressupostos estavam baseados no Código Penal de 1890, buscando como princípio a regeneração do condenado.

Foram acionados como modelos ideais de prisão o chamado Sistema de Defesa da Sociedade, composto dos seguintes tipos de prisão:

Colônias de relegação: espécie de instituições para a repressão. Deveriam ser localizadas em ilha ou local distante, onde seriam alojados os detentos de péssimos procedimentos, provenientes dos reformatórios ou penitenciárias.

Casas de detenção: nestas seriam alojados os processados que aguardavam sentenças e os condenados que esperavam transferência ou vaga em algum presídio.

Escolas de educação correcional: destinadas aos menores delinqüentes, de mais de 18 anos e menores de 21 anos, e que deveriam proporcionar aos reclusos algum tipo de trabalho.

Reformatórios para homens e mulheres delinqüentes: destinados aos reclusos condenados a mais de cinco anos de prisão.

Casas de correção: destinados aos delinqüentes reincidentes e aos considerados difíceis ou irreformáveis, cujo convívio poderia ser prejudicial aos demais reclusos.

Colônias para delinqüentes perigosos: destinados aos reincidentes que fossem trabalhar na agricultura.

Sanatórios penais: para tuberculosos, leprosos e toxicômanos/alcoólatras.

Em 1937 – dois anos após a aprovação do novo código – as colônias agrícolas tiveram, por parte do governo, um novo tratamento: ali seriam internados apenas os julgados e condenados pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Assim, os criminosos políticos, transformados pelo discurso político em "perigo social", deveriam ser encaminhados à reclusão comum, pois poderiam corromper ideologicamente a sociedade. Segundo o sistema, quaisquer divergências a normas do Estado deveriam ser consideradas crime, sendo os comunistas o símbolo desse desvio.

Até 1935, o Estado não tinha o interesse em estabelecer diferenças entre preso comum e preso político. Após a Insurreição Comunista, as finalidades tornaram-se evidentes: confrontar os dois segmentos da criminalidade, confinando-os num mesmo recinto, visto que, para o Estado, o preso político não deveria ter qualquer tipo de regalia. Dessa forma, os presídios destinados a abrigar os detidos políticos passaram a ser utilizados comumente sob a alegação de falta de vagas nas prisões superlotadas.

Para as Casas de Detenção, a legislação reafirmava as anteriores. O estabelecimento estava destinado aos reclusos que aguardavam julgamento; aos condenados à pena de detenção e aos condenados que aguardavam transferência. Às Casas de Correção deveriam ser enviados apenas os condenados reincidentes. No entanto, a obrigatoriedade do trabalho penitenciário continuava a ser enfatizada pelo Código, procurando atingir todas as formas de reclusão.

Pretendia-se, por meio dessa prática, aliviar os cofres públicos das despesas com a manutenção das prisões, assim como promover a educação profissional do preso e sua readaptação social.

Vários projetos irrealizáveis buscaram a regeneração do preso. Entre eles a Cidade Penitenciária do Rio de Janeiro e a Cidade de Menores no Distrito Federal. Também foi idealizada a criação de um selo especial – o Selo Penitenciário – cuja arrecadação seria destinada à celebração de reformas penais no Brasil. O ideal reformador defrontou-se com as reais condições das prisões. No interior do país, o problema chegou a ser desesperador. Problema esse que se arrastou ainda por muito tempo e que nem o Código Penal de 1940 conseguiu corrigir na prática.

## 5 FINALIDADE DA PENA

Há três correntes doutrinárias que explicam as finalidades das penas, são elas: teorias absolutistas, teorias relativas (ou utilitaristas) e as teorias mistas.

As primeiras defendem a idéia de que a pena tem um caráter retributivo, em outras palavras, a pena tem uma natureza de castigo, compensação retribui com um mal o mal causado pelo delinqüente.

Segundo Greco (2006):

“a sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator”. (GRECO, 2006, p.53).

Já os que adotam as Teorias Relativas advogam a idéia de que o fim da pena não é retribuir, mas prevenir crime. Embora a considerem como um mal necessário, este se justifica pela necessidade de prevenir que ocorram novos delitos.

Esta teoria biparte-se em:

a) Prevenção geral- negativa (ou por intimidação) e positiva (prevenção integradora).

b) Prevenção especial- negativa e positiva.

A prevenção geral dirige-se à sociedade e, como se vê, pode ser dividida em negativa, que visa prevenir o crime através da intimidação causada por uma norma penal ou condenação em si, o Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população, que ainda não delinqüiu, que, se não forem observadas as regras prescritas, esse será o seu fim. Já a prevenção geral positiva teria por fim tornar eficaz e estabilizada a norma através da aplicação da pena.

Para Bitencourt (1993), a prevenção especial, por outro lado, é dirigida ao condenado e também se subdivide em negativa e positiva:

Pela prevenção especial negativa existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização esta que ocorre com a sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos junto à sociedade da qual foi tirado. Quando falamos em neutralização do agente,

deve-se ser frisado que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade.(BITENCOURT, 1993, p.143)

A prevenção geral positiva consiste em fazer com que o indivíduo desista de cometer futuros crimes, ou seja, visa àquele que já delinqüiu para fazer com que ele não volte a praticar novos delitos.

As Teorias Mistas (ou unificadoras) conjugaram em um único conceito os fins retributivo e preventivo da pena.

O Código Penal em seu artigo reza:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940)

Assim, pode-se extrair do citado diploma legal que nosso ordenamento jurídico adotou a Teoria Mista seguindo a classificação de Roxin (1986), uma vez que na parte final do artigo supracitado estabelece claramente “reprovação e prevenção do crime” não existindo prevalência da prevenção, nem da retribuição, visto que tais fatores coexistem, somando-se, sem que haja uma hierarquia.

## 6 EMBASAMENTO LEGAL

Nos ensinamentos de Rocha (2004), a pena é uma sanção de cunho penal, que o Estado impõe a determinada pessoa que vem a infringir uma norma do ordenamento jurídico.

Desta maneira, há uma distinção entre pena e regime de cumprimento de pena. Regime é "maneira de reger, procedimento", cumprimento é "execução, desencargo de uma obrigação" Bueno (1987), assim, regime de cumprimento de pena é o procedimento pelo qual se dá a execução de uma sanção estatal imposta a um indivíduo que infringiu uma norma de direito. Ou ainda regras a que o delinqüente ficará sujeito durante a execução da pena privativa de liberdade.

A lei penal, em seu art. 33, manifesta-se que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. Já a de detenção, em regime semi-aberto ou aberto. No tocante à execução da pena, o mesmo dispositivo regula que o regime fechado será cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média; o regime semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou similar; e o regime aberto, em casa de albergado.

Há na sociedade brasileira, atualmente, cerca de 320 mil presos espalhados pelos estados e Distrito Federal, ocupando estabelecimentos que na sua maioria não oferecem condições dignas para a convivência humana.

Em 1940 foi institucionalizada a pena privativa de liberdade, garantida através do Código Penal nacional, durante o regime do Estado Novo de Getúlio Vargas, cujos indivíduos infratores cumpriam ali penas de reclusão ou detenção caso desobedecessem qualquer uma das 300 normas definidas. Juntem-se aí sessenta e nove crimes identificados como menores na Lei de Contravenções Penais.

Quanto mais eficiente o sistema penal for, mais provocará revolta; e daí, ódio; e daí, mais violência. (SILVA, 2003).

O aumento do número de rebeliões eclode em presídios de todo o Brasil, identificando-se sempre os mesmos problemas: superlotação, instalações precárias, falta de pessoal, má gestão, sujeira, promiscuidade, corrupção etc.

A Lei de execução penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, regulamenta as condições de cumprimento de penas, os direitos dos presos, a organização dos

sistemas penitenciários estaduais. É a fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado.

A implantação da execução penal considerada um grande avanço, atenderia o anseio dos operadores do sistema e a idéia principal de reeducação do apenado.

O art. 1º expressa: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O Estado Brasileiro não reformou o Sistema Penitenciário para garantir a aplicabilidade da referida Lei. De acordo com o art. 1º, a execução penal tem dupla finalidade: a correta efetivação dos mandamentos existentes na decisão criminal e o oferecimento de condições para a readaptação social do condenado.

A execução aproxima-se da doutrina mista, tendo finalidade precipuaemente utilitária e preventiva, embora conserve seu caráter aflitivo.

São competentes para a execução penal os seguintes órgãos, elencados no art. 61 da LEP, visando o cumprimento da sentença ou decisão criminal e a busca da integração social do preso e do internado. Suas incumbências encontram-se sistematizadas no Quadro 1.

QUADRO 1 – ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL.

ORGÃO	INCUMBÊNCIA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária	Propor diretrizes da política criminal; contribuir na elaboração de planos nacionais; promover a avaliação periódica do sistema criminal; estimular e promover a pesquisa criminológica; elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penas e casas de albergados.
Juízo da Execução	Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado; declarar extinta a punibilidade; decidir sobre os vários procedimentos em relação as penas aplicadas; autorizar saídas temporárias; determinar sobre as várias formas de cumprimento, e conversão de pena; zelar pelo correto cumprimento da pena. Inspeccionar os estabelecimentos; interditar quando necessário o estabelecimento; compor e instalar o Conselho de Comunidade.
Ministério Público	Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internação; requerer: as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, a instauração excesso da execução, a aplicação e a revogação da medida de segurança, a conversão e progressão de penas, internação e desinternação, interpor recursos, visitar mensalmente os estabelecimento
Conselho Penitenciário	Emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena; inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; apresentar relatório ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário; supervisionar os patronatos e dar assistência aos egressos; propor anistia.
Departamento Penitenciário Nacional	Acompanhar a aplicação das normas de execução; inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e serviços; assistir tecnicamente as unidades federativas; colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de unidades e serviços penais; colaborar para a realização de cursos de formação de pessoal e de ensino profissionalizante do condenado e do interno; coordenação e supervisão de estabelecimentos.
Departamento Penitenciário Local	Supervisionar, coordenar os estabelecimentos penais do Estado, em conformidade com a lei local.
Patronato (Público ou Privado)	Prestar assistência aos albergados e aos egressos; orientar os condenados; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços a comunidade e de limitação de fim de semana; colaborar na fiscalização do cumprimento das condições de suspensão e do livramento condicional.
Conselho da Comunidade	Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso. Composto por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado e um assistente social indicados pelos seus órgãos de classe, e previsto para cada Comarca.

FONTE: O autor (2008).

Os estabelecimentos penais se destacam por sua importância na reinserção do indivíduo para o convívio social, devendo ter uma arquitetura adequada às características da pena a ser cumprida pelo apenado.

Esses estabelecimentos destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (art. 82, LEP). Quanto à sua natureza, os estabelecimentos penais são classificados conforme o Quadro 2.

QUADRO 2 – ESTABELECEMENTOS PENAIS, NATUREZA E TIPO DE REGIME.

<b>Estabelecimentos Penais</b>	<b>Natureza e Tipo de Regime</b>
Penitenciárias	De segurança máxima, destina-se ao condenado a pena de reclusão, em regime fechado.
Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares	De segurança média, destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.
Casas de Albergados	De segurança mínima, destina-se ao cumprimento da pena em regime aberto.
Centros de Observação	De segurança máxima especial, destina-se à realização dos exames gerais e o criminológico.
Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	Destina-se aos presos que necessitam de tratamento psiquiátrico e ambulatorial – inimputáveis e semi-imputáveis.
Cadeias Públicas (Presídios)	De segurança máxima, destina-se ao recolhimento de presos provisórios que estão aguardando julgamento.

FONTE: O autor (2008)

De acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.209/84), os regimes de penas passaram a ser determinados pelo mérito do condenado e, em sua fase inicial, pela quantidade de pena imposta e pela reincidência.

Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão reincidente, ou cuja pena seja superior a oito anos. Por expressa disposição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a pena será integralmente cumprida em regime fechado quando se tratar de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de terrorismo e dos crimes definidos como hediondos, consumados, ou tentados, ainda que aplicada pena inferior a oito anos.

Segundo alguns doutrinadores, tal disposição seria inconstitucional por violar o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI). Entretanto, o principal critério para a fixação da pena é a gravidade do crime e não a regra da individualização, que a relativiza. Quanto ao crime de tortura, definido na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, como, no art. 1º, parágrafo 7º, é previsto apenas o regime fechado inicial, não se impede a progressão.

Abandonou-se, no Código Penal, a distinção entre penas principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (a perda de função pública, as interdições de direitos e a publicação da sentença), declarando-se no artigo 32, que as penas são:

- I – privativas de liberdade;
- II – restritivas de direitos;
- III – multa.

Em relação ao foco do presente trabalho, a análise fixar-se-á na pena privativa de liberdade, conforme quadro 3.

QUADRO 3 – REGIMES PENITENCIÁRIOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DA PENA DE RECLUSÃO E DA PENA DE DETENÇÃO.

REGIMES PENITENCIÁRIOS		
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	PENA DE RECLUSÃO	PENA DE DETENÇÃO
<u>Fechado</u> estabelecimento penal de segurança máxima ou média	se a pena imposta for superior a 8 anos ou o condenado for reincidente, inicia o seu cumprimento em regime fechado.	não existe regime inicial fechado na pena de detenção.
<u>Semi-aberto</u> colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar.	se a pena imposta for superior a 4 anos, mas não exceder a 8 anos, inicia em regime semi-aberto.	se a pena for superior a 4 anos ou o condenado for reincidente, inicia em regime semi-aberto.
<u>Aberto</u> trabalha ou freqüenta cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em casa de albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga.	se a pena for igual ou superior a 4 anos, inicia em regime aberto.	se a pena for igual ou inferior a 4 anos, inicia em regime aberto.

FONTE: O autor (2008)

As penas privativas de liberdade obedecem, pela sistemática da legislação em vigor, em relação à execução penal, a forma progressiva, segundo o mérito do condenado, no sentido da mitigação do cumprimento da pena, como sucede na transferência do regime fechado para o semi-aberto e deste para o regime aberto e do regime aberto para a prisão-albergue domiciliar. O rigor da prisão ou cárcere não depende exclusivamente da modalidade de pena privativa de liberdade, mas do tipo do regime prisional fixado na sentença condenatória. Previsão esta na Lei de Execuções Penais, em seu art. 105, “ Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”.

Extinta a pena, quer pelo seu integral cumprimento, quer pela ocorrência de qualquer causa extintiva da punibilidade, qualquer recusa ou retardamento doloso fará com que a autoridade judiciária ou administrativa incorra em crime de abuso de autoridade (art. 3º, “a”, e 4º, “a”, da Lei nº 4.898/65). Havendo simples negligência, não haverá crime, mas mero ilícito disciplinar.

A pena de prisão não tem correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação de delinqüentes. O sistema de penas privativas de liberdade e o seu fim constituem verdadeira contradição. A exclusão social, a superpopulação carcerária, a dificuldade de ressocialização do preso contribuem para aumentar a crise do sistema penitenciário.

No início do cumprimento da pena, o condenado do regime fechado será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução. Apesar de constar no Código Penal que é necessário a realização do exame criminológico antes do ingresso no regime semi-aberto, a Lei de Execução Penal prevê que tal exame não é obrigatório, podendo ou não ser realizado. Diante da referida dicotomia, deve prevalecer à regra da Lei de Execução Penal, que é posterior, dado que o direito material sempre precede ao formal.

Para passar de um regime a outro (do fechado ao semi-aberto e deste ao aberto), o condenado deve cumprir pelo menos um sexto da pena no regime anterior. A Progressão depende, sobretudo, de pareceres internos relativos a seu comportamento e de exame criminológico que verifica sua recuperação. Para ingressar no regime aberto, o condenado deve comprovar trabalho ou promessa de emprego. O regime pode regredir se o condenado sofre outra condenação ou desobedece às exigências impostas.

O condenado se beneficia do livramento condicional depois de haver cumprido um terço da pena, se tem bons antecedentes e não é reincidente (condenação anterior) em crime doloso. Se for reincidente, o livramento condicional só é possível depois de cumprida metade da pena.

Para casos de crime hediondo, tráfico de drogas, tortura e terrorismo, se o condenado não for reincidente em crimes dessa natureza, o livramento poderá ocorrer depois de cumpridos dois terços da sentença em regime fechado.

A aplicação da Lei de Crimes Hediondos no entendimento do Legislador e a alteração do sistema de penas estagnariam a prática de outros crimes de natureza grave, infelizmente, não surtiu o efeito que esperavam. Os crimes considerados graves continuam acontecendo e em determinados casos com maior perversidade. Assim, com a falta de uma perspectiva de progressão de regime e aquela esperança de manter-se em bom comportamento para receber benefícios, transformou-se em revoltas e gerou o desejo de fuga e muitas delas com violência grave dirigida aos funcionários do Sistema Prisional e à própria sociedade.

No Brasil não há prisão perpétua. Ninguém poderá permanecer preso por mais de 30 anos a cumprir. Se o preso tem mais de uma condenação, suas penas são unificadas pelo juiz das execuções. A pena unificada serve para calcular a progressão de um regime para outro e para efeitos de livramento. Segundo Carvalho (2002) “a jurisprudência dominante tem entendido que um condenado com sentenças totalizando 200 anos de prisão permanecerá os 30 anos em regime fechado e jamais alcançará o requisito objetivo do livramento condicional”.

A Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 1999 reconhece a “visita íntima” como direito constitucional do preso (homem ou mulher). Recomenda que todos os presídios permitam, pelo menos, um encontro sexual do detento com seu parceiro por mês. A “visita íntima” passou a ser admitida no Brasil em 1984, em São Paulo, e é fator de diminuição da violência sexual e da tensão no interior dos presídios.

O Código Penal Militar, que rege os Policiais Militares, considera como penas principais: morte, reclusão, detenção, prisão, impedimento, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função e a reforma. Normatiza que a pena de reclusão ou detenção de até 02 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar, e pelo praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separado dos demais presos.

Vale destacar o art. 61 da mesma lei, o qual prevê que o cumprimento, por militar, de pena privativa de liberdade por mais de 02 (dois) anos, se dê em penitenciária militar, ou na sua falta, em estabelecimento prisional civil.

A Constituição Federal garante direitos aos apenados, entre eles: de não haver pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. Destaca que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, lhe sendo assegurado respeito à integridade física e moral.

A Constituição do Estado do Paraná coloca como objetivo do Sistema Penal a ressocialização dos apenados, conforme o seu art. 239 “O Estado promoverá a assistência a homens e mulheres internos e egressos do sistema penal, inclusive aos albergados, visando a sua reintegração à sociedade”.

A Lei de Execuções Penais não poderia ficar omissa aos direitos dos internados e condenados, sendo que em seu art. 3º, garante todos aqueles não atingidos pela sentença ou lei, proibindo distinções de natureza racial, social, religiosa ou política. As assistências aos presos e internados, como a material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, visam prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Entre os direitos dos presos, pode-se citar:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – Previdência Social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Atendendo aos objetivos deste trabalho, vale referenciar a legislação pertinente no que tange à Prisão Especial. A Lei Processual Penal e outras complementares disciplinam que serão recolhidos a quartéis ou à Prisão Especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos à prisão antes de condenação definitiva:

a) Ministros de Estado e do Tribunal de Contas da União.

b) Senadores, Deputados Federais, Estaduais, Territoriais e Distritais.

c) Governadores ou Interventores dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e seus respectivos Secretários.

d) Prefeito Municipal e Vereadores (Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957).

e) Magistrados (1) e juízes de paz (arts. 33, III, e 112, §º 2º, respectivamente, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

f) Advogados e Procuradores (art. 89, V, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, substituído pelo art. 6º, V, da Lei nº 8.906, de 05 de julho de 1995), Defensores Públicos (art. 44, III, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), e membros do Ministério Público (art. 18, II, "e", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e art. 40, V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

g) Dirigentes e empregados, eleitos, dos sindicatos (Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1966).

h) Delegados de polícia e policiais civis.

i) Líderes religiosos.

j) Jornalistas profissionais (art. 66, da Lei nº 5.250, de fevereiro de 1967), em qualquer caso.

k) Oficiais das Forças Armadas, e Militares Estaduais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

l) Oficiais da Marinha Mercante (Lei nº 799, de 01.09.49, e Lei nº 5.606/70).

o) Pilotos de aeronaves mercantes nacionais (Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961).

p) Professores de primeiro e segundo graus (Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983).

q) Diplomados por faculdades superiores do Brasil.

r) Cidadãos inscritos no "Livro do Mérito", desde que a inscrição não esteja cancelada (Decreto-Lei nº 1.706, de 27.10.39).

s) Cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado do Tribunal do Júri (art. 437, CPP); ou a de membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente (art. 135, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

t) Vogais e suplentes juízes e Ministros classistas da Justiça do Trabalho (art. 665, da CLT).

u) Funcionário da administração da justiça criminal (arts. 84, § 2º, e 106, § 3º, da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

v) Comerciantes, sendo a aplicação facultada ao juiz criminal.

Destaca-se a nova Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11 de julho de 2001, ao inciso V do art. 295 da Lei Processual Penal:

V – Os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A nova lei não faz nenhuma distinção hierárquica entre os militares estaduais. Ao dispor no art. 1º, "os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", a lei contempla do soldado mais moderno ao oficial do último posto. Tal assertiva encontra guarida na Constituição Federal que criou a categoria de servidor público denominada de "Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios". Esclarece-se que pela Emenda Constitucional nº 18/98, deu-se nova redação ao art. 42, que passou a dispor assim: "Os membros das polícias militares, dos Corpos de bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios".

O art. 5.º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, garante que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". Portanto, se a prisão definitiva deve ser cumprida em

estabelecimentos diversos, de acordo com alguma(s) peculiaridade(s) do indivíduo. Compreendo que a prisão cautelar, incluída nesta "especial", também pode ser cumprida em locais diferentes. Assim, a prisão especial goza de amparo constitucional. O artigo 300, do Código de Processo Penal, recepcionado pelo princípio constitucional da presunção de inocência, concede às pessoas presas provisoriamente (cauteladamente), beneficiários ou não da Prisão Especial, o direito de ficarem, sempre que possível, separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) estabelece que:

a) a mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (art. 82, § 1º);

b) o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (art. 82, § 2º);

c) o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado (art. 84, caput);

d) o preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes (art. 84, § 1º);

e) o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada (art. 84, § 2º);

f) na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública (art. 201).

Nesta lei não há especificamente previsão de prisão especial para policiais.

Na opinião do Segundo Sargento Ivanir Oliveira Cordeiro (2001), da Polícia Militar de Rondônia, Prisão Especial é um mal necessário. Não pela ótica de que determinadas categorias de pessoas sejam melhores que as outras, mas pela obrigação estatal de garantir a integridade física dos presos.

É indubitável que dada à função exercida, a pessoa torna-se vulnerável, mesmo no cotidiano, mais ainda, numa condição de preso. Por outro lado, a triste realidade do sistema prisional dá azo ao instituto da Prisão Especial, pois é de conhecimento geral que no submundo carcerário sempre imperou a lei do mais forte.

É oportuno, neste momento, lembrar-mos e o que diz a Lei de Execuções Penais no tocante à definição dos estabelecimentos penais. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. A Colônia Agrícola,

Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis. E Finalmente a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. O art. 84 define que os presos provisórios devem ficar separados dos condenados por sentença transitada em julgado. O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná possui um regimento próprio denominado Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.276, de 31 de Outubro de 1995. Destacamos o artigo 1º que define os órgãos constitutivos do sistema:

Art. 1º O Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, coordenado pelo Departamento Penitenciário do Estado – DEPEN – é constituído pelos seguintes órgãos:

- I – Estabelecimentos Presidiários;
- II – Estabelecimentos Penitenciários;
- III – Estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Mistos;
- IV – Estabelecimentos Médico-Penais;
- V – Centro de Observação Criminológica e Triagem;
- VI – Casa do Albergado;
- VII – Patronato e Pró-Egresso.

Como não há Estabelecimento Penal no Paraná exclusivo destinado a custodiar policiais militares e ex-policiais militares que pratiquem crimes, o Doutor Mauro Bley Pereira Júnior, por meio da Portaria nº 02/2005, de 22 de março de 2005, autorizou o Coordenador do DEPEN/PR a proceder a implantação de policiais militares em Prisão Especial, mediante solicitação oficial ao Diretor do Centro de Observação Criminológica e Triagem, mandado judicial e agendamento da vaga. Quando tais fatos ocorrerem fora do expediente forense, a implantação ocorre da mesma maneira com a regularização do ato no primeiro dia útil seguinte.

Até então, era prática da corporação militar o encaminhamento de policiais militares presos ao Batalhão de Polícia de Guarda. Contudo, a estrutura física do local é inadequada uma vez que não possui carceragem e não disponibiliza atendimento jurídico, médico, social, psicológico e pedagógico. Entretanto, ainda são inúmeros os transtornos quando da ocorrência de prisão de policiais militares.

## 7 PROBLEMAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A falência do Sistema Penitenciário Brasileiro é uma notoriedade. Os estabelecimentos penais se tornaram verdadeiros depósitos humanos, superlotados, onde predomina a violência física e sexual, a proliferação de doenças e o uso de tóxico. Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal garante aos presos, em seu art. 5º XLIX, o respeito à integridade física e moral. Entretanto, o governo e a sociedade fecham os olhos para a realidade.

Segundo Ottoboni (2001):

“o delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar e jamais devemos nos esquecer disso.” (OTTOBONI, 2001, p.78)

O que se nota é que o Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos.

A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna, e criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinqüentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuem praticando crimes e comandando quadrilhas.

Mirabete (2000) assim se manifesta:

A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos deste, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação. (MIRABETE, 2000, p. 133)

Seguindo a mesma linha de que o preso continua detentor daqueles direitos que não foram atingidos em decorrência da imposição de sua pena, Leal (1998) comenta:

“de fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arripio da Lei 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa?”(LEAL, 1998, p. 87).

O Ministério Público Federal, através da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, desenvolveu um trabalho no ano de 2001, intitulado Sistema Prisional e Segurança Pública, que descreve as mazelas vividas pelos presos, conforme descrito a seguir.

Inúmeras pesquisas e vistorias feitas por órgãos de defesa de direitos humanos nos estabelecimentos prisionais do Brasil revelam um quadro aviltante da condição humana a que são submetidos os encarcerados. Permanência na prisão além do tempo da condenação, ou no regime mais severo quando há a possibilidade de progressão. Violência oficial crônica exercida contra o preso, inclusive tortura, desde o momento em que é detido. Submissão a degradantes condições de vida nos presídios, cadeias e delegacias por ausência de condições mínimas de acomodações. Superlotação, sendo obrigados a dormir no chão, às vezes no banheiro próximo ao buraco de esgoto, ou amarrados às grades das celas, em estabelecimentos deteriorados. Ausência de assistência à saúde, permitindo que doenças como tuberculose e AIDS sejam epidêmicas. Não cumprimento da regra mínima que recomenda o limite de 500 presos por estabelecimento. Falta de ambientes diferenciados, que propiciem a separação de acordo com o crime cometido, a pena aplicada, a periculosidade, o sexo e a idade dos apenados.

Analisados os aspectos de saúde, nestes locais os presos adquirem inúmeras doenças, sendo as mais comuns: doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia, hepatite, câncer, hanseníase e doenças venéreas em geral. Estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do vírus HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência

sexual e devido ao uso de drogas injetáveis. Soma-se ainda um número significativo de portadores de distúrbios mentais e deficientes físicos.

A Lei de Execuções Penais prevê, no inciso VII, do artigo 40, o direito à saúde por parte do preso como uma obrigação do Estado. Mas, na realidade, o que se observa é que suas condições de saúde, durante o cumprimento da pena e após, passam a ser uma segunda punição imposta, perdendo assim o caráter ressocializador.

Este dispositivo jurídico, em seus artigos 12 e 14, garante ao preso assistência material, em se tratando de higiene e saúde, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Segundo um relatório da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, muitos presos se queixam de doenças gástricas, urológicas, dermatites, pneumonias e ulcerações, não recebendo atendimento médico adequado, muito menos remédios.

Ainda neste relatório constata que muitos presos não recebem qualquer assistência visando a prover suas necessidades básicas, como vestuário e alimentação. Quanto à alimentação, inúmeras são as denúncias, além das condições, queixam-se de que os funcionários dos estabelecimentos beneficiam internos que pagam propina em troca de qualidade e quantidade.

Entre os presos, existe a predominância da “Lei do mais forte”, que impõe uma hierarquia dominante entre classes de internos, com a prática de violência e outros crimes, sufocando qualquer forma de busca da legalidade por meio da “Lei do silêncio”. Os presos que detêm esse poder paralelo dentro da prisão não são denunciados e, na maioria das vezes, também permanecem impunes em relação a suas atitudes.

Os aspectos anteriormente citados, aliados à falta de segurança física dos locais e o ócio, fazem deflagrar cada vez mais rebeliões e motins, além de fugas, que já se tornaram corriqueiras. Estas, por sinal, cada vez mais são facilitadas pela corrupção policial e dos agentes penitenciários.

No tocante à superlotação carcerária, Camargo (2007) traduz a realidade da seguinte forma:

A superlotação, devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação, muitos

dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2007, p. 45)

Os estabelecimentos penitenciários brasileiros variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimentos penais ou em celas de cadeias, o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais do que a capacidade permitida. Uma pesquisa feita no antigo complexo penitenciário do Carandiru mostrava que a Casa de Detenção mantinha 6.508 detentos em sete pavilhões diferentes, sendo que a capacidade era de 500 detentos. Tamanha irresponsabilidade por parte dos governantes foi que, em 1992, explodiu uma grande rebelião, que terminou na morte de 111 detentos e muitos feridos.

Conforme Portela (2007):

“as recomendações atuais da Organização das Nações Unidas, indicam que a capacidade máxima de uma penitenciária deve variar entre 500 e 600 vagas, para possibilitar a vigilância e a recuperação. Quanto maior é a população carcerária concentrada, maior será o acúmulo de problemas, de tráfico de armas e drogas, de aumento da corrupção e da contaminação criminosa”.(PORTELA, 2007, p. 7).

Deve-se, outrossim, referir-se aos reclusos que cumprem suas penas em distritos policiais e cadeias públicas. Estima-se que 40% dos presos, sejam eles provisórios ou já sentenciados definitivamente, estão sob a guarda da polícia civil. Estes não são locais adequados para o cumprimento da pena de reclusão, uma vez que não há possibilidade de trabalho ou de estudo por parte do preso e a superlotação das celas é ainda mais acentuada, chegando a ser em média de 5 presos para cada vaga, quando nas penitenciárias a média é de 3,3 presos/vaga. As instalações são precárias e inseguras, e fazem com que policiais desviem-se de suas finalidades e passem a exercer funções de guarda e custódia.

Outra violação a ser citada é a demora na concessão dos benefícios de progressão de regime e da colocação em liberdade daqueles que cumpriram a sua pena. Isso comprova a ineficiência e irresponsabilidade da política pública de execução penal, fazendo com que cada vez mais seus estabelecimentos se tornem bombas prontas a detonarem.

Vale citar também deficiências em outras garantias, como a assistência jurídica e social. Ambas não atendem à demanda e a grande maioria é realizada por

voluntários e entidades não-governamentais, mostrando mais uma vez o descaso do Poder Público para com a ressocialização do preso.

Principalmente, não se pode deixar de citar o surgimento e o fortalecimento de facções criminosas no interior dos estabelecimentos penais. Além de cada vez mais comandar os presídios, agora se coordenam ações criminosas do interior destes locais. O uso de telefone celular possibilita aos presos o acesso ao mundo externo, o controle, as coordenações e a execução dos planos criminosos. Entre os mais simples, podemos citar as extorsões por telefone (falsos seqüestros), a fim de obter-se crédito para a realização de chamadas até o mando de ataques e ações de guerrilha contra policiais, quartéis, delegacias, viaturas, ou seja, o Poder Público constituído, com o saldo negativo de muitas vítimas.

Torna-se imprescindível a construção de novos estabelecimentos, com arquitetura adequada, e dentro de uma filosofia que busque propiciar, ao interno, condições amplas de assistência (jurídica, social, médica, religiosa, profissional e educacional) de modo a realmente propiciar a eles o retorno saudável à sociedade.

Roure (1998) lembra que a verdadeira finalidade da prisão parece ter sido esquecida. Ressocializar a pessoa presa, nas situações atuais, é tarefa impossível, assim evidenciando: “falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos, os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”.

A maioria dos presos do país é oriunda de classes menos favorecidas, desempregados e analfabetos, e que as penúrias sofridas hoje dentro dos estabelecimentos penais causarão reflexos quando estes retornarem ao convívio social. Os problemas existentes na convivência reclusa despertam sentimentos como ira e vingança, contra a sociedade, colaborando para a continuidade dos atos criminosos.

E assim, como já mencionado anteriormente, defende-se a necessidade da criação de um estabelecimento penal exclusivo para receber policiais, sem possibilitar a eles privilégios ou regalias. Acreditamos que qualquer preso deveria ter a possibilidade de ressocialização, hoje tão distante, dentro de um ambiente de convivência moral e sadio, que desenvolvesse a pessoa humana e suas capacidades. Contudo, diante do exposto, sabido que estes locais não estão capacitados a receber dignamente nenhuma pessoa, quiçá aquelas que por questões funcionais passam a ser alvo de retaliações.

## 7.1 REGRAS INFORMAIS NO SUBMUNDO DOS CÁRCERES

Em seu aspecto informal, as instituições no setor prisional se materializam nas regras estabelecidas e incorporadas pelos internos. A emergência e a cristalização das regras informais são associadas aos códigos de conduta inerentes às atividades criminais e às restrições formais impostas. Entre estas restrições se destacam o próprio afastamento do convívio social em si, imposto pela pena de privação de liberdade; a supressão do amparo formal às trocas entre presidiários, o que inclui a proibição do uso de moeda e, de modo mais geral, o banimento formal de direitos de propriedade privados; a despersonalização gerada pelo ambiente carcerário, no qual o apenado freqüentemente passa ser encarado como um número, quando muito pela alcunha.

O processo de marginalização dos condenados impetrado por uma sociedade que, embora reconheça a necessidade de reinserção social do condenado (conforme expresso na Lei de Execuções Penais), encara o prisioneiro como um mal a ser evitado e que, na medida do possível, deve permanecer isolado e sofrendo na carne as mazelas do cárcere como forma de expiar sua culpa (como se isso bastasse); tem dado margem ao surgimento de facções organizadas, cujos tentáculos se expandem para além dos muros das prisões, aumentando ainda mais a sensação de insegurança desta mesma sociedade e, a reboque, a crença de que as prisões são instituições que não cumprem seus papéis de proteção da sociedade contra os indivíduos de condutas desviantes e de ressocialização do apenado.

De fato, a gênese de organizações criminosas como Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro e Primeiro Comando da Capital (P.C.C.) em São Paulo é umbilicalmente relacionada aos abusos experimentados pelos internos no interior do cárcere. Em ambos os casos, em um primeiro momento, estabeleceram mecanismos para a criação de laços de solidariedade para atenuar as violências sofridas e melhorar as condições de encarceramento, para posteriormente viabilizar processos de fuga das prisões e administrar atividades criminosas no exterior, notadamente tráfico de drogas. Parte das rendas geradas deve ser repassada à organização para financiar advogados, corromper agentes, facilitar fugas e auxiliar familiares de internos em dificuldades financeiras, sob pena de morte no caso da não-observação deste código de conduta.

Desta forma, para os recém-chegados ao sistema prisional fazer parte de alguma facção é questão de sobrevivência, pois consiste em uma garantia de que não serão violentados e agredidos pelos demais. Além disso, a ambigüidade e a neutralidade não são vistas com bons olhos pela massa carcerária, de modo que tais organizações, conforme afirma Amorim (2004), são “uma grife quase irresistível para o jovem seduzido pelo crime. Ser do ‘partido’ é uma espécie de credencial que atesta a qualidade do criminoso”.

Todos estes fatores agrupados contribuem para a formação de uma sociedade com seus próprios códigos. Destarte, faz-se mister o conhecimento por parte dos gestores prisionais das formas de organização e das normas sociais que disciplinam e norteiam o comportamento dos internos.

Apesar de supostamente iguais perante a lei, percebe-se que há uma clara hierarquia social interna dos presidiários. Na elite dos internos encontram-se os assaltantes de bancos, carros- fortes e latrocidias (também conhecidos como 157, numa alusão à tipificação destes crimes no código penal) os quais gozam de reputação especial perante os demais internos, sobretudo, em função de suas habilidades de planejamento, articulação e coragem no enfrentamento com outras pessoas.

Normalmente os condenados com estes perfis criminológicos atuam como líderes no cárcere, são os chamados xerifes. Traficantes de drogas são também bem-vistos na hierarquia de poder dos internos, sobretudo em função da capacidade econômica, essencial para corrupção de agentes e para o financiamento de fugas.

No nível inferior da hierarquia prisional, encontram-se os estupradores, ex-policiais e alcagüetes, personagens malvistos pelos demais internos. Para estes, de acordo com Carvalho (1998), a pena imposta pelo juiz é o menor dos males se comparada aos martírios e padecimentos que irão experimentar no interior do cárcere nas mãos dos demais indivíduos reclusos. Homicidas (art.121 C.P.) e acusados por furto (art. 155 C.P.), embora não sejam discriminados como os tipos acima, gozam de posição de pouco destaque no cenário prisional. Conhecidos como “fariseus” (na Bahia) ou “lagartos” (em São Paulo) em função das poucas possibilidades econômicas, estes são presa fácil dos “xerifes” e normalmente são escalados para tarefas como proteger os chefes de ataques de outros inimigos e, sobretudo, serem executores, ou ao menos assumirem a autoria, de assassinatos no interior das prisões.

O afastamento do convívio social é a principal motivação para dois códigos de conduta compartilhados pelos internos: normas de convivência nas celas e respeito às visitas. Em função das celas das prisões serem espaços limitados, a proximidade e o contato entre os ocupantes são inevitáveis, exigindo algumas regras básicas para a mitigação dos custos decorrentes do relacionamento entre os indivíduos. Desta sorte, utilizar o vaso sanitário ou palitar os dentes enquanto os demais estão realizando suas refeições constitui-se em falta grave, passível de punição. O grau de severidade da sanção a ser aplicada varia conforme critérios objetivos e normalmente inclui algum tipo de agressão física.

Outro comportamento tacitamente prescrito pelos internos é o respeito pelos dias de visita e aos familiares dos demais. Em algumas unidades penais, as regras incluem não olhar diretamente nos olhos das mulheres visitantes e a proibição de circulação sem camisas. Preservar a tranqüilidade nestes dias, evitando-se agressões, acertos de contas ou outras situações constrangedoras é essencial para não afugentar os visitantes e para evitar que, em função dos distúrbios gerados, a direção da unidade suspenda as visitas, sobretudo as íntimas, a título de retaliação. Naturalmente, punições são aplicadas àqueles que não respeitam estas regras.

Deve ser salientado que com a liberação das visitas íntimas, as agressões sexuais no interior do cárcere diminuíram sensivelmente, segundo relatos de internos e de gestores prisionais, razão pela qual em muitas unidades penais a direção faz vista grossa à entrada de prostitutas que se inscrevem como pessoas próximas ao interno, sendo esta uma manobra fundamental àqueles que não possuem evidências de relacionamento estável. Assim, os crimes sexuais deixam de ser mecanismos de saciedade das necessidades fisiológicas dos internos e passam a funcionar como elementos de desmoralização e de imposição da autoridade dos mais fortes em relação aos mais fracos. Humilhados, os internos violentados dificilmente relatam o ocorrido, represando os sentimentos de revolta consigo de maneira a não se expor perante a administração e à massa carcerária. Não é por acaso que números consolidados sobre agressões sexuais dentro do cárcere são praticamente inexistentes nos sistemas prisionais estaduais, o que impossibilita qualquer tipo de acompanhamento sistemático, muito embora tanto internos quanto autoridades prisionais admitam informalmente que o número de crimes sexuais em prisões, ainda que não consolidados sob o ponto de vista estatístico, diminuiu, sobretudo, a partir da liberação das visitas íntimas.

A eficácia do sistema de monitoramento depende do entendimento da ordenação social dos presidiários e suas normas de conduta. A vigilância e a atuação dos gestores prisionais são essenciais para evitar ou mitigar a emergência de lideranças nocivas à manutenção da ordem na unidade, fazendo com que, muitas vezes, a condução das atividades se dê nos limites da ética e da legalidade. Com efeito, freqüentemente são utilizadas estruturas de informantes recrutados entre os próprios internos. O processo de recrutamento de alcagüetes (ou X9 conforme a expressão corrente em muitos estados brasileiros) ocorre de várias maneiras. O “candidato” pode se apresentar aos agentes e/ou chefias oferecendo seus préstimos em troca de concessões como: possibilidade de trabalho em áreas calmas, acesso à assistência médica e a advogados (bem escasso na maior parte das prisões brasileiras), facilitação na entrada de substâncias não permitidas pelo regulamento interno, melhor alimentação, afastamento do convívio com demais internos no pátio, alojamento sem indivíduos perigosos, dentre outras vantagens. Algumas vezes, entretanto, os agentes identificam o “X9”, a partir da observação das disputas internas, oferecendo proteção em troca de informação. Além da obtenção de vantagens pessoais, as motivações para a execução desta tarefa podem residir na vontade do indivíduo em não participar da lógica violenta inerente ao cárcere, ou de um desejo deliberado de prejudicar outros internos por meio da delação. Neste caso, os gestores prisionais necessitam ter precaução em relação às informações recebidas.

As principais informações fornecidas estão relacionadas às articulações urdidas pelos internos para tentar viabilizar fugas e rebeliões, dados relativos às disputas internas, às relações de débito e crédito entre os internos e de relações de pessoas que estão agindo como “mulas” (pessoas que fazem o transporte de drogas, armas e outras substâncias proibidas para a parte interna da prisão).

A partir destas informações são tomadas as ações pela direção, como a execução de revistas minuciosas nas celas e nos pertences dos internos, além do aumento no rigor das revistas realizadas junto a visitantes, sobretudo nas mulheres, haja vista os freqüentes casos de objetos proibidos (drogas, facas, serras, telefones celulares, etc.) encontrados nas genitálias e nos ânus das visitantes. Naturalmente tais informantes, se descobertos pelos outros internos, podem sofrer severas punições, de acordo com as normas sociais dos internos (“leis do cárcere”).

Além do uso de informantes, a gestão do estabelecimento dialoga com representantes dos presos sobre assuntos diversos que afetam decisões operacionais do presídio, como alimentação, alocação de presos em celas e pavilhões, entre outros. Nesse caso, o conhecimento do ordenamento social dos presos é um fator fundamental à gestão, uma vez que revela a representatividade desses interlocutores e as possíveis conseqüências - como rebeliões e assassinatos - do conflito entre as rotinas gerenciais e as normas sociais dos presidiários.

A alocação dos indivíduos que farão parte da turma da limpeza ou da distribuição da comida na prisão é realizada em muitos estabelecimentos penais pelos próprios líderes dos internos. Isso se dá, sobretudo, em unidades em que o grau de coesão e articulação dos prisioneiros é bastante desenvolvido, a exemplo das prisões de São Paulo. Nestes casos, via de regra, a magnitude da influência dos internos é inversamente proporcional ao grau de controle exercido pelos gestores prisionais. De acordo com Etzoni (1989) aceitar as pressões estabelecidas pelos líderes informais é a única maneira de um oficial manter a cooperação dos presos.

Entretanto, considerando um presídio, dito de segurança máxima, que tem detectores de metais, muitas vezes raios-x, e que conta com procedimentos rigorosos de revista; a pergunta que muitos colocam é: como é possível a entrada de armas, quantidades industriais de drogas e que indivíduos consigam escapar tão facilmente sem que ninguém perceba, a não ser após o ocorrido?

A resposta para a questão acima encontra amparo em dois fatores-chave: a criatividade inerente à atividade criminal e a corrupção. Sobre o primeiro aspecto, as histórias contadas por funcionários ligados ao sistema e internos são bastante interessantes, nas quais relatos de fugas e tentativas são bastante comuns. No entanto, é sobre o segundo aspecto que as atenções serão concentradas, visto que a corrupção é um elemento central das instituições informais que permeiam o sistema prisional.

A mais evidente fonte de corrupção decorre da associação ilícita de agentes do sistema prisional com internos. Dentre os principais ingredientes que moldam os incentivos para esse padrão de cooperação, sobretudo, entre detentos e agentes operacionais, encontram-se os baixos salários recebidos pelos funcionários do sistema e pelos policiais militares que realizam a segurança da unidade; além da forma de organização do trabalho que faz com que seja inevitável o contato direto destes profissionais com internos com poder econômico e/ou intimidatório. É em

meio a este cenário, onde são baixas as probabilidades de se descobrir algo e da execução de punições aos funcionários envolvidos em condutas indesejáveis, que ocorrem as trocas e concessões entre agentes (no sentido da teoria da agência) e internos, na maior parte das prisões brasileiras, expressando, assim, no sistema prisional o risco moral.

Naturalmente, como em toda e qualquer atividade há bons e maus profissionais, sendo que o sentimento gerado no corpo dos funcionários encarregados de lidar diariamente com criminosos, normalmente, é de repulsa em relação aos colegas que se envolvem, e se confundem, com os próprios internos. Contudo, a falta de transparência inerente à atividade prisional faz com que seja muito difícil provar desvios de conduta de colegas, sobretudo na inexistência de práticas estruturadas de inteligência penitenciária que poderiam contribuir para um melhor monitoramento dos atores envolvidos com a custódia. A quase certeza de impunidade é agravada pelo regimento do funcionalismo público, ao qual a imensa maioria dos profissionais do sistema prisional está submetida, em geral, moroso e, não raro, sujeito a avaliações sem qualquer conteúdo meritocrático. Por fim, tem-se também o corporativismo como fator adicional que inibe a identificação e punição de condutas indesejáveis. Fato comum a várias categorias profissionais, o corporativismo nos agentes penitenciários se materializa, em geral, na postura de neutralidade da maioria dos integrantes da classe quando da observação de posturas incompatíveis com a função, quer seja no que se refere à associação de agentes com os internos, ou no tocante ao desrespeito aos direitos humanos decorrentes de atos ou omissões dos companheiros de profissão.

Advogados podem agir, também, como elementos desestabilizadores do ambiente interno de unidades prisionais. Como não sofrem revistas em boa parte das prisões brasileiras, fruto das pressões corporativistas dos órgãos de classe, os advogados podem agir como “mulas” não somente de artefatos físicos, mas, principalmente, de informações úteis tanto do ponto de vista externo quanto interno. Sob a ótica externa, por meio do intercâmbio de informações com seus advogados, internos com alto poder econômico e com capacidade de articulação junto a outros elementos do mundo do crime podem tranquilamente continuar gerenciando seus negócios no mundo exterior, eventualmente coordenando novas operações criminosas ainda que de dentro prisão. Sob o ponto de vista interno, da mesma forma, os advogados podem também fazer chegar a seus clientes reclusos ordens e

recomendações oriundas de comparsas em liberdade ou reclusos em outras unidades penais. Tais mecanismos de comunicação além de reforçar e cristalizar as posições de liderança no interior da prisão estimula a coesão das massas carcerárias, criando dificuldades para a gestão da unidade, a exemplo do que acontece em estabelecimentos penais do Rio de Janeiro e São Paulo, onde a influência de facções como Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC) se fazem presentes, não estando mais confinadas apenas aos muros da prisão.

## 7.2 CONDIÇÕES DA PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO

Na Penitenciária Central do Estado, conforme informações fornecidas pelo Coordenador Geral do DEPEN, Honório Olavo Bortolini, somente pelo fato de existirem reclusos que já foram policiais, a situação interna complica-se em função, exatamente, da dificuldade em manter reservada a vida pregressa deste preso especial,. O preso policial, quando colocado no convívio normal, com os demais detentos, vive sob constante ameaça de vida, quando não é alvo das piores sevícias possíveis, que certamente reduzem a zero a dignidade de qualquer ser humano.

Ainda segundo informações, somente aquele ex-policial que, pela força, pela capacidade de domínio, ou que exerça certa influência no mundo do crime, dentro e fora do presídio, é que consegue se manter preservado. Mas, vivendo nessa condição de crime, mesmo dentro do presídio, não dá para se falar em possibilidade de ressocialização, conforme prevê expressamente a LEP. A vida do policial ou ex-policial, na condição de preso, dentro de qualquer sistema carcerário, é muito delicada.

A título de ilustração, conforme relato , durante o último levante de presos, os ex-policiais militares reclusos foram obrigados a fazer vários trabalhos penosos, além de sofrerem diversas agressões de natureza sexual, através de instrumentos contundentes. Dentro do sistema carcerário comum, não existe a possibilidade de separar policiais e ex-policiais dos demais presos, bem como não existe a possibilidade de manter essa qualificação de PM em segredo dos demais detentos. A vida desse tipo de preso é ainda muito pior do que a dos demais. Além da

condenação que devem cumprir, estando dentro de um sistema prisional comum, sofrem a carga de fatores adicionais, que tornam a sua vida um verdadeiro inferno.

O policial-militar ou ex-policial-militar, aqui enfocado, é um criminoso, pois do contrário não estaria cumprindo pena. Mas, mesmo nessa condição, ele ainda continua sendo um ser humano, sujeito capaz de direitos e de obrigações, que precisam ser observados e respeitados pelo Estado. Deve-se considerar, também, que em algumas situações o motivo que resultou na sentença condenatória foi a interpretação errada de uma norma durante a execução de ato de serviço ou a exorbitância na aplicação da lei, sem, contudo, ter cometido crime com índole marginal.

## **8 BATALHÃO DE POLÍCIA DE GUARDA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

Dentro do sistema penitenciário, observa-se que a evolução da atividade de guarda dos custodiados do Estado sempre esteve ligada às milícias estaduais, desta feita verifica-se que a história do Batalhão de Polícia de Guarda se confunde com a história do Sistema Prisional Paranaense.

Conforme consta no site da Polícia Militar do Paraná, em 1821, ainda durante o Império Português, os presos foram transferidos e alojados nas instalações de um antigo asilo para pessoas dementes. Nessa ocasião, a guarda dos presos ocupou as instalações de um hospital maternidade, que fora desativado.

Os sentenciados da Justiça, quando o Paraná integrava a Província de São Paulo, cumpriam suas penas em instalações existentes no próprio aquartelamento do então Corpo Policial.

A guarda, então, passou a denominar-se Destacamento da Milícia Estadual, que tinha por encargo a Manutenção da Segurança e Vigilância da População Carcerária. A unidade, portanto, não sofreu significativas mudanças históricas, exceto quanto ao efetivo do contingente, que foi sendo ampliado, dado ao constante aumento da população carcerária.

Em 27 de outubro de 1964, o Governo do Estado do Paraná baixou o Decreto nº 16.316, criando o Corpo de Polícia de Estabelecimentos Penais (CPEP).

Em função da Reorganização das Polícias Militares do Brasil, por meio da Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), o Governo do Estado baixou a Lei de Organização Básica da Polícia Militar (LOB/PMPR) nº 6.774, de 08 de janeiro 1976. Com essa Lei, a Unidade CPEP passou a denominar-se Batalhão de Polícia de Guarda – BPGd. É estruturado em: núcleo com elementos de comando e serviços; duas companhias de polícia militar e duas companhias de polícia de guarda.

### **8.1. MISSÃO LEGAL**

O policiamento de Guarda e Escolta é um tipo específico de policiamento que visa à guarda e à segurança externa de estabelecimentos penais do Estado.

Manifesta-se pelo emprego de fração constituída, visando a segurança física do estabelecimento e proteção ou vigilância do preso.

A fundamentação legal da atividade começa pela própria Carta Magna, em seu art. 144, inc. V, § 5º:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V – polícias militares...

§ 5º – Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública...

O Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, denominado R-200, traz, em seu art. 2º, nº 27, a seguinte informação:

27 – Policiamento Ostensivo – Ação policial em cujo emprego...  
São considerados tipos desse policiamento a cargo das Polícias Militares, ressalvadas as missões peculiares das FFAA, os seguintes:  
– de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;  
– outros, fixados em legislação da Unidade Federativa.

A Lei nº 6.774, de 08 de janeiro de 1976, Lei de Organização Básica – LOB, em art. 37, inciso VI, diz:

Batalhão (Cia e Pel) de Polícia de Guarda (BPGd, Cia Pgd e Pel Pgd): encarregado do policiamento ostensivo normal, visando à guarda e segurança de estabelecimentos públicos, em particular, a sede dos poderes públicos Estaduais, a residência dos chefes desses poderes e a de personalidades nacionais e estrangeiras, presídios e outros estabelecimentos penais, bem como a fiscalização fazendária.

Daí decorrem as missões a serem cumpridas pelo batalhão que atualmente, em resumo, desenvolve as seguintes atividades:

- Guarda e segurança de presídios e outros estabelecimentos penais.
- A guarda e a segurança de estabelecimentos públicos, em particular, a sede dos Poderes Públicos Estaduais.
- A escolta de presos, mediante requisição do Poder Judiciário.

Dentro das atividades operacionais que desenvolve, estão a segurança física das instalações, onde possui fração de tropa; atividades de sentinela nos postos existentes nas unidades penais do Sistema Penitenciário e outras correlatas; escolta de reclusos e, eventualmente, apoio a atividades planejadas pelo Comando do Policiamento da Capital, como Operações Futebol e Shows. Desenvolve, ainda,

operações do tipo “bate grade”, visando a apoiar os agentes penitenciários dos estabelecimentos prisionais e penais, do Sistema Penitenciário, bem como educadores do Instituto de Ação Social do Paraná, nas organizações sob sua responsabilidade. O serviço diário da Unidade também registra a contagem diária dos internos nas unidades penais, em estreito relacionamento com as chefias e direções de cada órgão.

Na atividade específica de segurança física do complexo penitenciário, é utilizado como reforço o policiamento de cães. Avaliando sua constituição e missões que desempenha, facilmente se observa que o BPGd não é o local destinado para abrigar policiais militares ou ex-policiais militares, fato que já ocorreu durante um grande período. A sede do Batalhão de Polícia de Guarda abrigou policiais militares presos temporariamente, mesmo não havendo instalações físicas apropriadas para este fim. Atualmente, como já mencionado, estes são implantados no sistema penal, conforme Portaria do Juiz Corregedor dos Presídios.

## **9 PRESÍDIO MILITAR ROMÃO GOMES, REFERÊNCIA PARA O PAÍS**

No Estado de São Paulo foi criado por lei o Presídio Militar "Romão Gomes" que, por ter características de penitenciária militar e de estabelecimento militar (quartel), destina-se ao internamento dos militares, oficiais e praças, qualquer que seja a pena (Artigo 92 da Lei número 5.048, de 22 de dezembro de 1958).

Conforme informações contidas no site oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, constitui a história do Presídio Militar, inaugurado no dia 21 de Abril de 1949, provisoriamente na Invernada do Barro Branco, ficando subordinado ao Contingente do Quartel General.

O primeiro Comandante foi o Primeiro Tenente Yolando Prado. Suas instalações iniciais eram precárias por demais, sendo que foi instalado em dois barracões que serviam como depósito de alfafa ao destacamento de cavalaria do C.I.M. (Centro de Instrução Militar).

Em 18 de Agosto de 1954, foi oficializado pelo Decreto nº 28.653 e desde a sua fundação funcionou como unidade autônoma, subordinada administrativamente ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e juridicamente ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Foi criado com o nome de Presídio Militar "Romão Gomes" no tempo da Força Pública do Estado de São Paulo e ainda por alguns anos manteve o seu nome, depois da unificação no ano de 1969, entre a Força Pública do Estado de São Paulo e Guarda Civil, resultando a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Em 15 de dezembro de 1975, surge o decreto nº 7.290, mudando seu nome para Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes". Seu nome foi uma homenagem prestada ao Coronel Dr. Romão Gomes, ilustre militar e participante do movimento de 1932, tendo sido o primeiro militar Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

### **9.1 ISO 9001 - QUALIDADE TOTAL**

O Tenente Coronel Ararigbóia Felisbino Mazarin Delecródio tem 48 anos de vida, 29 deles dedicados à Polícia Militar. Está à frente do "Romão Gomes" há dois

anos e sete meses, período em que o presídio conseguiu a certificação do ISO 9001 de Qualidade (a ABNT NBR ISO 9001 é a versão brasileira da norma internacional ISO 9001 que estabelece requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) de uma organização), por duas vezes. O ISO 14.001, de gestão ambiental, está na metade do processo de certificação, e provavelmente será conferido em breve.

O comandante acredita que os valores de hierarquia e disciplina devem ser mantidos dentro do presídio como parte da reeducação do interno. "Observamos que o militar, quando se afasta de princípios institucionais como a ética, a disciplina e a moral, tende a entrar aqui e se comportar como um preso", pondera o comandante. "Mas é militar e está em uma Instituição Prisional Militar. Portanto, tem a obrigação de fazer a continência corretamente, falar na posição de sentido, usar os pronomes de tratamento adequados, respeitar o companheiro e cultuar os símbolos e canções cívicas." Tudo isso, de acordo com o comandante, resgata no interno os princípios de cidadania e civilidade.

Iniciativas como os toques do corneteiro, o hasteamento diário da bandeira e a parada matinal começaram com a administração do tenente-coronel Ararigbóia. Cada dia da semana corresponde a uma canção cívica entoada pelos internos – a canção da PM, os hinos Nacional, da República, da Independência e da Bandeira. "Quinze dias depois que assumimos o 'Romão Gomes', descobrimos que alguns internos gostavam de música", diz o comandante. "Formamos então uma banda marcial, que gravou três CDs até agora. De dentro dessa banda principal montamos uma menor, chamada "The Little Band", que toca músicas populares, e que, no final do ano, fará um especial de Natal."

## 9.2 ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS

O presídio, como Instituição Governamental, tem ajudado o governo a reduzir gastos. Nesse aspecto, tem apresentado uma visão empresarial, gerando receitas para manutenção e subsistência utilizando a mão-de-obra dos próprios internos. Com as atividades internas e as oficinas laborterápicas, o "Romão Gomes" já consegue uma auto-sustentabilidade razoável. A construção da ala feminina, a um

custo previsto em R\$ 240 mil, saiu por R\$ 53 mil, por exemplo. Uma economia de 78% para os cofres públicos.

Conforme o Tenente Coronel Ararigbóia, "O trabalho feito aqui dentro exige integração da direção do presídio com as demais áreas", o diretor tem de falar a mesma língua do psicólogo, da assistente social, dos religiosos e conhecer profundamente a Lei. Ao fazer isso, construímos um presídio para a recuperação de seres humanos, e não para depositar pessoas", justifica.

Depois do horário dos cultos, os presos ficam nas celas até as 22 horas, quando o toque do silêncio, o último do dia, sinaliza o fim de mais uma jornada para os internos do "Romão Gomes". Todos vão dormir, e as luzes são apagadas. Oito horas depois, o corneteiro voltará a entoar o toque da alvorada. E a vida continua.

Conforme reportagem publicada na data de 25 de novembro de 2005, no site do Portal do Governo do Estado de São Paulo, de autorias de Thiago Linguanoto, o Presídio Romão Gomes é referência no tratamento ao interno. Citamos parte da matéria publicada, salientando os projetos sociais ali desenvolvidos, que buscam a ressocialização dos internos:

Aqui o ser humano renasce para construir um futuro melhor", diz o slogan na fachada do presídio, localizado perto da Serra da Cantareira, Zona Norte da Capital. Atualmente, 255 homens e duas mulheres estão alojados no "Romão Gomes". São policiais militares que, em algum momento da vida, cometeram crimes. Por meio das oficinas de trabalho, da assistência psicológica, religiosa e social, eles têm a chance, talvez única, de reintegrar-se à vida social.

A subseção de laborterapia do Presídio Militar "Romão Gomes" comporta uma série de atividades desenvolvidas por 85% dos internos atualmente. Elas se dividem em três áreas: indústria, agricultura e pecuária.

Christian da Silva Costa, psicólogo do "Romão Gomes", é responsável pela divisão dos internos de acordo com o perfil psicológico, tanto nas celas quanto nas oficinas. Uma exigência também prevista pela LEP. "Temos aqui três perfis: o de criminosos ocasionais, que representam 50% dos internos, o grupo caracteriológico, com transtorno de personalidade e outras patologias, representando 35%; e, por último, o grupo dos dissociais ou com traços psicopáticos, que são 15%", explica Costa. "Conhecer o perfil do interno contribui para o processo de reabilitação e para a manutenção da ordem aqui dentro", diz o psicólogo. O atendimento psicológico e de assistência social são direcionados tanto para o interno quanto para a família dele.

Economia aos cofres públicos – O presídio, como Instituição Governamental, tem ajudado o governo a reduzir gastos. Nesse aspecto, tem apresentado uma visão empresarial, gerando receitas para manutenção e subsistência utilizando a mão-de-obra dos próprios internos. Com as atividades internas e as oficinas laborterápicas, o "Romão Gomes" já consegue uma auto-sustentabilidade razoável. A construção da ala feminina, a um custo previsto em R\$ 240 mil, saiu por R\$ 53 mil, por exemplo. Uma economia de 78% para os cofres públicos.

### 9.3 OBJETIVO E FINALIDADE DO PRESÍDIO ROMÃO GOMES

A portaria n.º 003/04 do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo institui o Regimento Interno de Execução Penal do Presídio Militar ora referenciado. Nos artigos seguintes, foram extraídos o objetivo e a finalidade do local, bem como as assistências ali promovidas:

Do Objeto e das Finalidades do Presídio:

Art. 1º – O Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes", localizado na Invernada do Barro Branco, nesta Capital, destina-se ao internamento de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para os fins de cumprimento de penas privativas de liberdade e medidas de segurança, ou que estiverem à disposição da Justiça, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º – O Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes" tem por finalidade promover a execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentiva, na conformidade da legislação em vigor.

Da Assistência e Garantia dos Direitos:

Art. 68 – É dever da Administração do presídio dar assistência ao preso material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, objetivando prevenir o crime e recuperar o preso, para que possa retornar ao convívio social satisfatoriamente.

Art. 78 – A assistência psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso e familiares, nos processos de ressocialização e reintegração social.

Na opinião de Perez (2007), o estabelecimento citado é considerado referência e, ao mesmo tempo, destaca a importância da prisão especial para policiais:

Há três categorias de pessoas que merecem, de maneira indiscutível e incontestável, a prisão especial. Não como eleição ou elitismo, não como uma questão de sentido burguês de existência, mas em razão da função que exercem: o juiz, o promotor e o delegado, juntamente com a polícia militar ou civil. Porque se o juiz, o promotor, um militar ou um policial forem colocados dentro de uma cela, eles não duram 24 horas. Os presos os liquidam. Então não se pode submeter alguém ao risco de morte. Não se pode decretar a pena de morte, o que significa tirar-lhes a prisão especial, porque senão eles vão ser trucidados. Para estes, eu convenho que há necessidade de uma prisão especial; mas aí me aproximo muito do raciocínio do Calmon, acho que não é bem a prisão especial, mas o presídio especial. A experiência do presídio especial deu um resultado

extraordinário. O presídio da Polícia Civil, que acolhe os policiais, é um presídio excelente e que não coloca os policiais na sanha dos criminosos comuns. O presídio do Barro Branco, que protege os policiais militares, também tem tido um significado magnífico: não existe ostentação, não existe privilégio, não existe essa burguesia discriminatória, não existe nada disso. (PEREZ, 2007, p. 12)

Na mesma linha de pensamento, em matéria publicada no site da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o então Secretário de Estado da Cidadania e Justiça da Paraíba, Pedro Adelson comentou durante o anúncio da construção de um Presídio Militar em João Pessoa, em maio de 2005:

“os policiais civis e militares correm risco de vida se ficarem presos juntos com os demais detentos. Os policiais, acusados de crimes, aguardam o julgamento detidos em quartéis ou batalhões. Depois de condenados, cumprem a pena em presídios comuns, dentro de celas, junto com presidiários civis. (...) os representantes da lei não podem dividir a mesma prisão com pessoas, que outrora, já foram até presas por eles. Os criminosos, muitas vezes, já foram presos pelos policiais, que agora, estão na mesma cela. Talvez possa haver algum tipo de vingança”

Na mesma matéria citada acima, o comandante da Polícia Militar na Paraíba, na oportunidade, Coronel Lima Irmão, tem a mesma opinião do Secretário. Ele afirma que há ex-policial preso nas penitenciárias da cidade e, apesar dos cuidados da direção do presídio em manter os apenados em pavilhões separados, os ex-PMs ainda correm risco de vida.

Isso vai ser muito bom para os policiais. Porque qualquer um de nós, que trabalhamos na rua, estamos sujeitos, por um fato ou por outro, a cometer delitos e temos que pagar a pena em presídios comuns. Agora imagine, se o policial fica na mesma cela com alguém que ele já prendeu em algum tempo atrás, é claro que o sujeito vai querer o matar.

#### 9.4 EXECUÇÃO DA PENA NA JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO

No Código Penal Militar, as penas privativas de liberdade não são executadas em forma progressiva, porque não existem os regimes fechado, semi-aberto e aberto.

A pena, pelo Código, se de até dois anos de detenção ou de reclusão, é convertida em prisão e cumprida pelo Oficial em recinto de estabelecimento militar (quartel) e pela praça, em estabelecimento penal militar (prisão militar) – Art. 59, I e II, do CPM.

Se superior a dois anos, a pena de detenção ou reclusão é cumprida pela praça ou oficial em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o militar sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar (Art. 61 do CPM).

A execução da pena compete ao auditor da Auditoria por onde correu o processo (Art. 588 do CPPM).

A suspensão condicional da execução da pena (*sursis*) e o livramento condicional são os benefícios previstos no Código Penal Militar (Art. 84 e Art.89, do CPM). O Código de Processo Penal Militar, em seus artigos 643 e 650, disciplina o indulto, a comutação e a anistia, que são benefícios estabelecidos na Constituição Federal.(Artigo 84, XII, Artigo 48, VIII e Artigo 5º, XLIII, da CF).

No Estado de São Paulo foi criado por lei o Presídio Militar “Romão Gomes” que, por ter características de penitenciária militar e de estabelecimento militar (quartel), destina-se ao internamento dos militares, oficiais e praças, qualquer que seja a pena (Artigo 92 da Lei número 5.048, de 22 de dezembro de 1958).

Na Justiça Militar do Estado de São Paulo, em face da existência de Presídio Militar e do elevado número de presos, foi criado pela Lei número 333, de 8 de julho de 1974, um cargo de Juiz Auditor para as execuções criminais das penas impostas aos militares estaduais. Por isso, as Auditorias não mais executam penas, mas sim: expedem carta de guia para o Juízo das Execuções.

Embora o cargo de Juiz tenha sido criado em 1974, o Cartório Judicial de execuções criminais só foi criado em 5 de março de 1993, pela Lei número 8.237.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em seu Art. 256, determina que “A execução penal das decisões judiciais obedecerá ao disposto na legislação castrense e na Lei de Execução Penal, no que couber”.

Acredita-se que o fundamento para a aplicação da Lei de Execução Penal – Lei número 7.210, de 11 de julho de 1984 - seja o emprego da analogia *in bonam partem*, porque, pela redação do Parágrafo único do seu Artigo 2º, ficou claro que o legislador não teve a vontade de abranger os presos militares recolhidos em estabelecimento sujeito à jurisdição militar. Trata-se, pois, da regulação da execução da pena no Presídio Militar pela lei feita para regular a pena em estabelecimento penal civil, em razão da inexistência de norma castrense e da semelhança fática, com supedâneo no Artigos 12 e 40, do Código Penal.

O Juiz das execuções criminais é o responsável pela correição e regulamentação do Presídio Militar (Artigo 93 da Lei número 5.048, de 22 de dezembro de 1958).

Os militares condenados pela Justiça comum também cumprem pena no Presídio Militar “Romão Gomes”. Nesses casos, compete ao Juiz Auditor executar as penas, para isso a Justiça comum encaminha-lhe as guias de recolhimento.

A Aplicação da Lei de Execução penal possibilita conceder aos condenados pela prática de crime militar remição de pena pelo trabalho, saídas temporárias, saídas para trabalho externo e o cumprimento da pena nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, dependendo da situação.

Isto dá a eles os mesmos direitos dos indivíduos condenados pela Justiça comum e facilita a execução das penas, principalmente quando o Juiz das execuções criminais tem que unificar ou somar penas de jurisdições distintas (da Justiça comum e da Justiça Militar).

Ademais, evita a ocorrência de situações injustas e de tratamentos diversos para penas semelhantes. Como, por exemplo, o cumprimento da pena do crime militar em um único regime, o de internação, independentemente da quantia (um ano, dois anos, dez anos etc.), enquanto a pena do crime comum pode ser cumprida até em regime aberto, dependendo da situação.

Nas sentenças condenatórias da Justiça Militar do Estado, o regime inicial de cumprimento da pena é estabelecido nos termos do Art. 33 e §§, do Código Penal.

Apesar da tentativa de dar o mesmo tratamento para fatos equivalentes, ainda existem algumas situações semelhantes que por força de lei recebem tratamentos distintos. Algumas vezes mais rigorosos para os condenados pela prática de crime militar, como no caso do livramento condicional, em que a lei penal militar exige pelo menos o cumprimento de mais da metade da pena para o sentenciado primário e de mais de dois terços ao reincidente (Art. 89 CPM) – no CP é um terço e metade, respectivamente (Art. 83); e outras vezes mais brandos para eles, como nos crimes militares que correspondem às hipóteses definidas na Lei número 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, com direito à progressão de regime e livramento condicional após o cumprimento de metade da pena, enquanto a pena do crime hediondo é cumprida integralmente em

regime fechado (Art. 2º, § 1º) e o livramento condicional somente é obtido após o cumprimento de dois terços da pena (Art. 83, V, do CP).

Sabe-se que a lei dos crimes hediondos ignora os crimes militares. Aliás, a aplicação desta lei cria dificuldades na execução da pena, principalmente quando o sentenciado tem de cumprir pena de crime hediondo mais pena de crime não hediondo. A lei de execução penal manda unificar ou somar as penas (Art. 63, III, "a" e Art. 111, Parágrafo único), mas nem sempre isto é possível. A dificuldade aumenta quando é necessário verificar a data em que o condenado passa a ter direito ao livramento condicional.

O preso tem de cumprir mais de dois terços da pena do crime hediondo e mais de um terço da pena do outro crime, entretanto, em tese, esta última pena só pode ser executada após o término da mais grave (Inteligência dos artigos 75, § 2º e 76 do CP). A observância rigorosa desta regra anularia o benefício para o crime hediondo, o que não é justo e nem é a melhor solução.

Das decisões proferidas pelo Juiz das Execuções Criminais da Justiça Militar cabe recurso de agravo, sem efeito suspensivo, ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado (Art. 197, da Lei de Execução Penal). Os Artigos 147 a 154 do Regimento Interno do Tribunal disciplinam como deve ser instruído, processado e julgado o recurso.

Em síntese, o recurso segue o rito do recurso em sentido estrito.

Concluindo, a execução da pena na Justiça Militar do Estado de São Paulo é feita pelas mesmas regras que disciplinam a execução da pena na Justiça comum, que é a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

## 10 COLETA DE DADOS

A coleta de dados foi realizada em três momentos diferentes:

### 10.1 PRIMEIRO MOMENTO DA COLETA DE DADOS

Buscando subsidiar o presente trabalho com dados no tocante a fatos envolvendo Policiais que cumprem pena privativa de liberdade em Estabelecimentos Penais do país, foram realizados levantamentos junto às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Foram solicitados às corporações respostas ao presente questionário:

1. Índice de Policiais Militares mortos em rebeliões.
2. Índice de Policiais Militares e ex-Policiais Militares cumprindo pena privativa de liberdade, que sofreram ameaças, lesões ou mesmo execuções nos presídios.
3. Índice dos fatos relacionados envolvendo Policiais Militares e detentos.

Responderam aos questionamentos as seguintes corporações: Polícia Militar do Amazonas, Polícia Militar do Estado do Amapá, Polícia Militar do Estado do Acre, Polícia Militar da Bahia, Polícia Militar de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Polícia Militar do Piauí, Polícia Militar do Estado do Tocantins e Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

Com referência ao primeiro questionamento, apenas o Estado de Santa Catarina registrou a morte de dois policiais militares durante uma rebelião.

Sobre a segunda questão, existem registros em três Estados: Bahia, Amapá e Mato Grosso do Sul. No Estado da Bahia, os policiais presos ficam separados dos demais em alas denominadas Zonas de Segurança, por sofrerem ameaças, contudo, não há fatos concretizados. Há Policiais Militares cumprindo pena no Presídio Lemos de Brito (PLB), Unidade Especial Disciplinar (UED) e Centro de Observação Penal (COP), todas na capital Salvador. No Amapá, um ex-policia militar que cumpria pena no Complexo Penitenciário foi morto a golpes de estocadas por detentos no interior do presídio. Ainda no Estado do Mato Grosso do Sul, um ex-policia militar foi ferido

por uma panela quente por um interno que trabalhava na cozinha do Instituto Penal de Campo Grande. É oportuno salientar que este preso cumpria pena no Presídio Militar Estadual, órgão destinado ao cumprimento de reprimenda por Praças da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado, que se encontram na ativa, reserva remunerada ou reforma. Entretanto, uma decisão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ocorrida em 16 de agosto de 2006, determinou que ele e outros catorze ex-policiais fossem transferidos para unidades prisionais, por entender que não gozavam da prerrogativa de cumprirem a pena no Presídio Militar, em face da exclusão da corporação. Também neste Estado, os Oficiais da Polícia Militar e Bombeiro Militar cumprem penas privativas de liberdade no Quartel do Comando Geral.

Nos estados do Amazonas e Rio Grande do Norte, os Policiais Militares, independente de posto ou graduação, cumprem as penas privativas de liberdade nos quartéis das milícias. No Piauí, o Sistema Prisional disponibiliza Alas Especiais para a custódia de policiais.

E ainda, quanto a terceira questão da pesquisa, nenhum dos estados informou haver fatos registrados.

## 10.2 SEGUNDO MOMENTO DA COLETA DE DADOS

Com o intuito de analisar a realidade do Estado do Paraná sobre a necessidade de haver um estabelecimento penal específico para custodiar policiais submetidos à privação de liberdade temporária ou definitiva, foi realizada uma segunda pesquisa. Esta foi constituída de um questionário de 10 (dez) perguntas, o qual foi encaminhado às unidades e subunidades da Polícia Militar, com competência legal de Polícia Judiciária.

As questões formuladas foram:

1. Com referência ao ano 2006, quantos Policiais Militares cumpriram pena de detenção ou prisão disciplinar na Organização Policial Militar?
2. Com referência aos anos 2006 e 2007, quantos policiais militares cumpriram ou cumprem penas privativas de liberdade após trânsito em julgado, por condenação na Justiça Comum ou Militar?

3. Quantos Policiais Militares foram presos em Flagrante Delito?
4. As instalações físicas da Organização Policial Militar são adequadas para o cumprimento de uma pena por transgressão disciplinar?
5. As instalações físicas da Organização Policial Militar são adequadas para o cumprimento de uma pena privativa de liberdade?
6. As instalações são seguras?
7. Houve casos de fuga de presos das instalações da Organização Policial Militar ou sob sua responsabilidade nos anos 2006 e 2007?
8. Existe na área da Organização Policial Militar outro local adequado para que Policiais Militares cumpram pena disciplinar (administrativa) ou privativa de liberdade?
9. Vossa Senhoria sugere a criação/projeto de um Presídio Policial Militar?
10. Qual seria o local e qual seria a estrutura capaz de solucionar a problemática?

As unidades e subunidades que encaminharam as respostas foram:

- 1ª Companhia Independente de Polícia Militar (1ª CIPM).
- 2ª Companhia Independente de Polícia Militar (2ª CIPM).
- 3ª Companhia Independente de Polícia Militar (3ª CIPM).
- Companhia de Polícia de Choque (CIA P CHOQUE).
- Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTRAN).
- Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRV).
- Regimento de Polícia Montada (RPMONT).
- Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde (BPAMBFV).
- Companhia Independente de Polícia de Guarda (CIA IND P GUARDA).
- 1º Batalhão de Polícia Militar (1º BPM).
- 2º Batalhão de Polícia Militar (2º BPM).
- 3º Batalhão de Polícia Militar (3º BPM).
- 4º Batalhão de Polícia Militar (4º BPM).
- 5º Batalhão de Polícia Militar (5º BPM).
- 6º Batalhão de Polícia Militar (6º BPM).
- 9º Batalhão de Polícia Militar (9º BPM).
- 10º Batalhão de Polícia Militar (10º BPM).
- 11º Batalhão de Polícia Militar (11º BPM).
- 12º Batalhão de Polícia Militar (12º BPM).

- 13º Batalhão de Polícia Militar (13º BPM).
- 14º Batalhão de Polícia Militar (14º BPM).
- 15º Batalhão de Polícia Militar (15º BPM).
- 17º Batalhão de Polícia Militar (17º BPM).
- 19º Batalhão de Polícia Militar (19º BPM).
- 20º Batalhão de Polícia Militar (20º BPM).

Para melhor visualização dos resultados, os dados quantitativos das três primeiras questões serão demonstrados nos gráficos conforme segue:

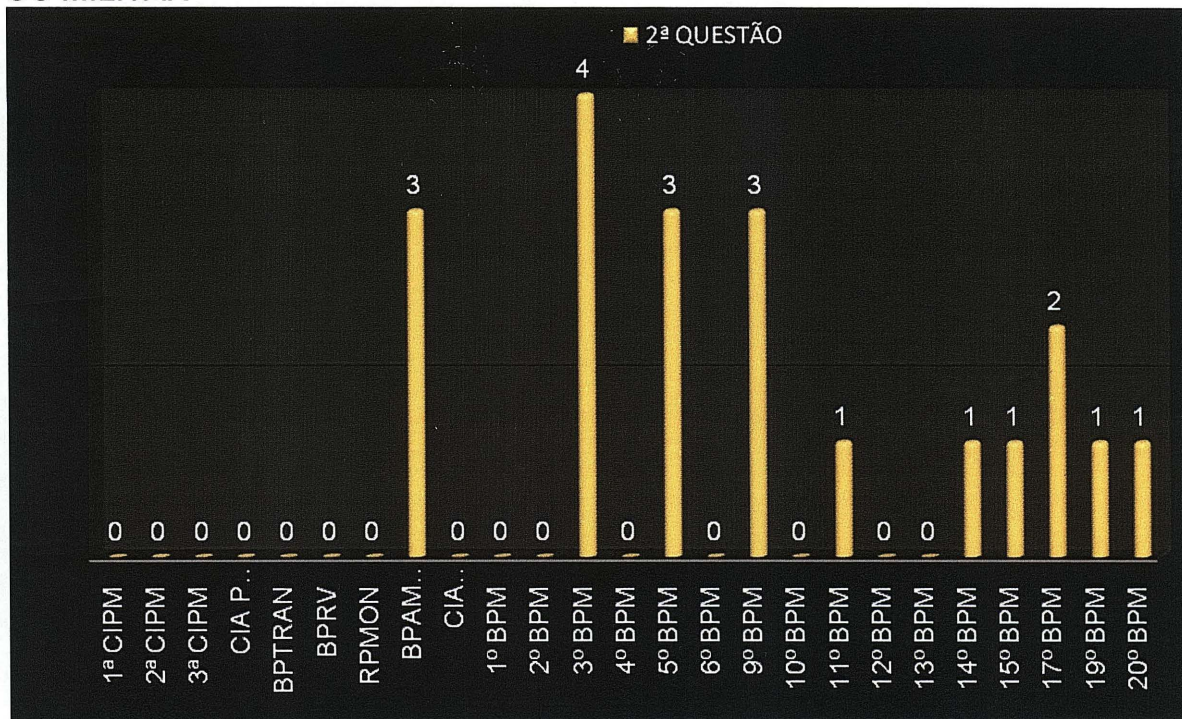
GRAFICO 01 – PENAS DE DETENÇÃO OU PRISÃO DISCIPLINAR NA OPM



FONTE: O autor (2008)

As penas de detenção ou prisão por transgressão à disciplina cumpridas pelos policiais militares, conforme demonstra o gráfico acima, foram cumpridas nas sedes das Organizações Policiais Militares, exceto às do Batalhão de Polícia Rodoviária pois os números exibidos são correspondentes à todo Estado do Paraná, que é a abrangência do referido Batalhão, e portanto, em alguns casos os policiais militares foram deslocados para a sede do Batalhão Policial Militar responsável pela área territorial onde encontra-se instalada a referida companhia policial do BPRV, onde o policial militar em específico encontra-se classificado

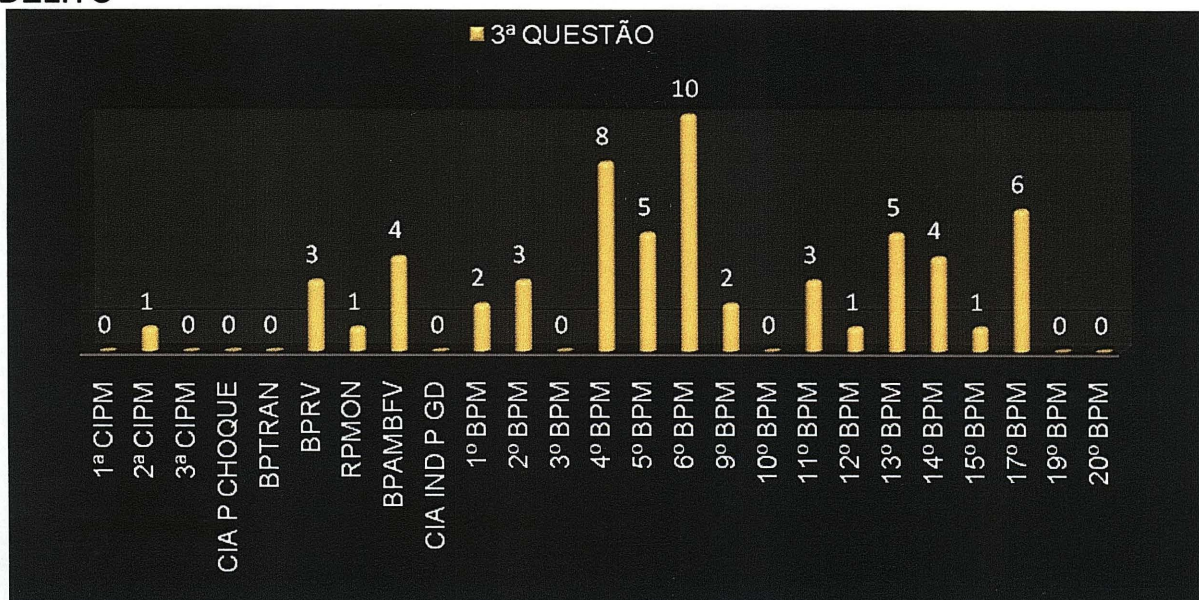
GRÁFICO 2 – NÚMERO DE POLICIAIS MILITARES QUE CUMPRIRAM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA OPM POR CONDENAÇÃO NA JUSTICA COMUM OU MILITAR



FONTE: O autor (2008)

A segunda questão investigou policiais militares pertencentes aos respectivos quadros de efetivo da Organização Policial Militar (OPM) que cumpriram ou ainda cumprem penas privativas de liberdade e conforme visto no gráfico acima, das vinte e cinco unidades policiais que participaram da pesquisa, dez delas se enquadraram positivamente, atingindo então um percentual de 40%, somando um total de vinte policiais militares nestas condições.

GRÁFICO 3 – NÚMERO DE POLICIAIS MILITARES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO

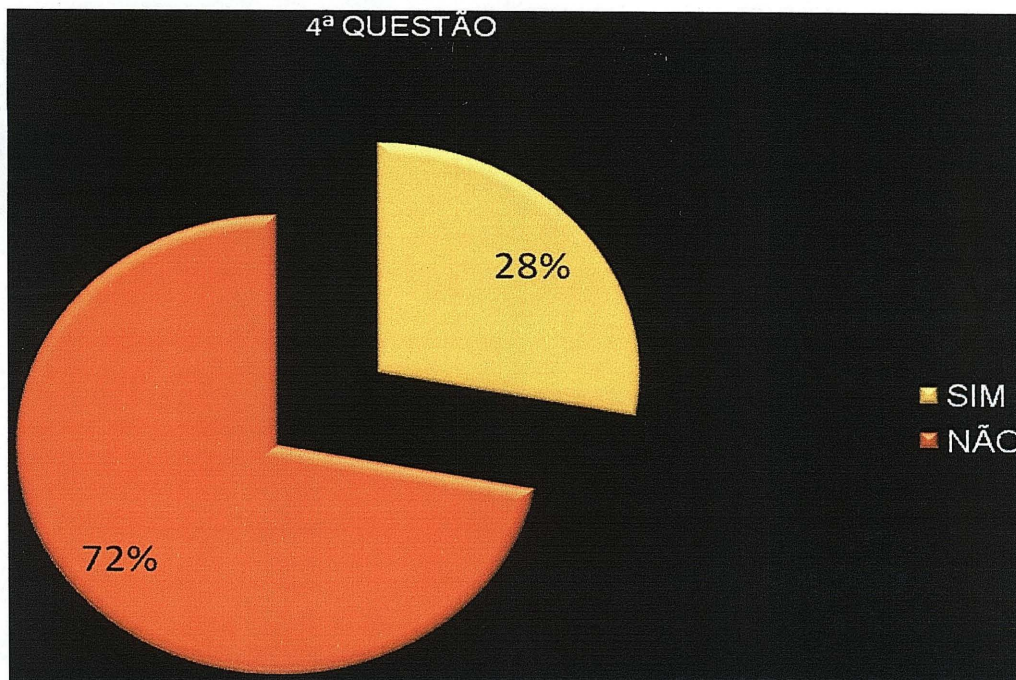


FONTE: O autor (2008)

A terceira questão investigou policiais militares pertencentes aos respectivos quadros de efetivo da OPM que foram presos em situação de flagrante delito e conforme visto no gráfico acima, das vinte e cinco unidades policiais que participaram da pesquisa, dezesseis se enquadraram positivamente, atingindo então um percentual de 64%, somando um total de cinquenta e nove policiais militares nestas condições.

Ao analisar as respostas da questão 4, transcritas no gráfico a seguir, verificam-se que a maioria das unidades não tem locais adequados para que os Policiais Militares cumpram penas de detenção e prisão administrativa por transgressão disciplinar. Na maioria destas, os submetidos às sanções administrativas permanecem em alojamentos, não respeitando, em muitas vezes, a norma jurídica, que prevê locais distintos para o cumprimento da detenção e prisão e o respeito aos círculos hierárquicos

GRÁFICO 4 – LOCAL ADEQUADO NA UNIDADE PARA O CUMPRIMENTO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES



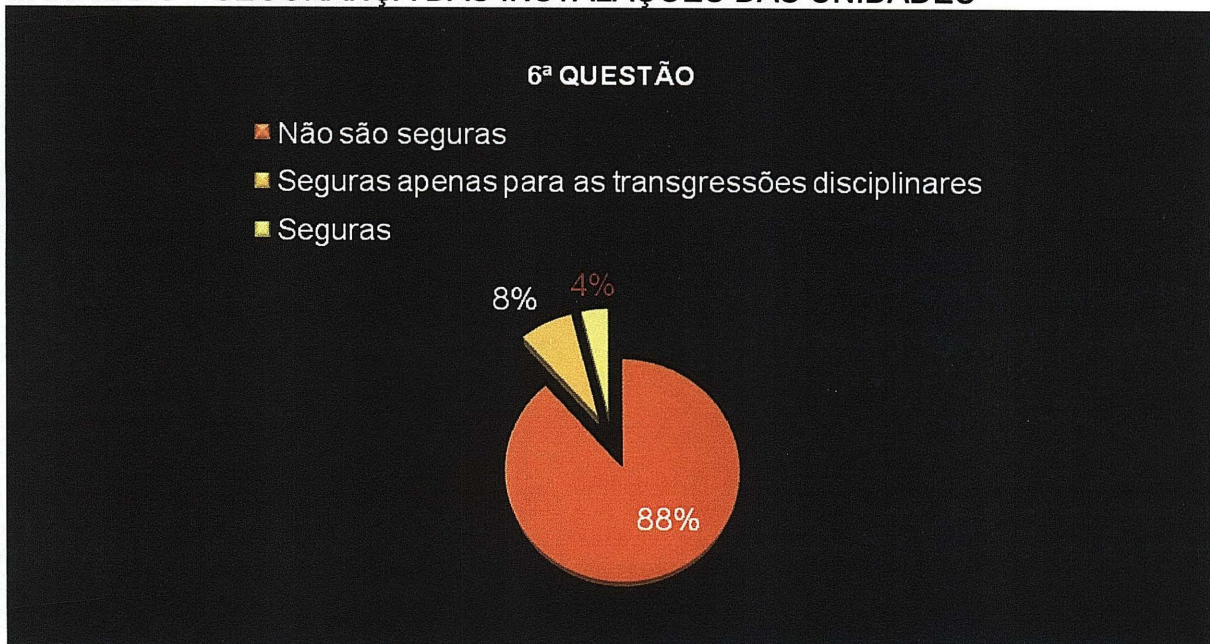
FONTE: O autor (2008)

Quanto a existência de instalações físicas adequadas para o cumprimento de uma pena relativa a transgressões disciplinares cometidas por policiais militares, 72% dos locais investigados relataram que não, somente 28% , afirmam comportar instalações adequadas.

Ao responder às questões 5 e 8, as quais se referem a existir, na unidade, instalações adequadas ou destinadas a receberem Policiais Militares submetidos à privação de liberdade definitiva ou provisória, todas foram unânimes em afirmar não existir local para este fim, no espaço físico da OPM ou outro que pudesse ser utilizado

Na sexta questão obtiveram-se três respostas distintas: primeiramente mencionando instalações não seguras; aquelas que responderam serem seguras apenas para o cumprimento de penas relativas a transgressões disciplinares e apenas uma unidade informou ser segura.

## GRÁFICO 5 – SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES



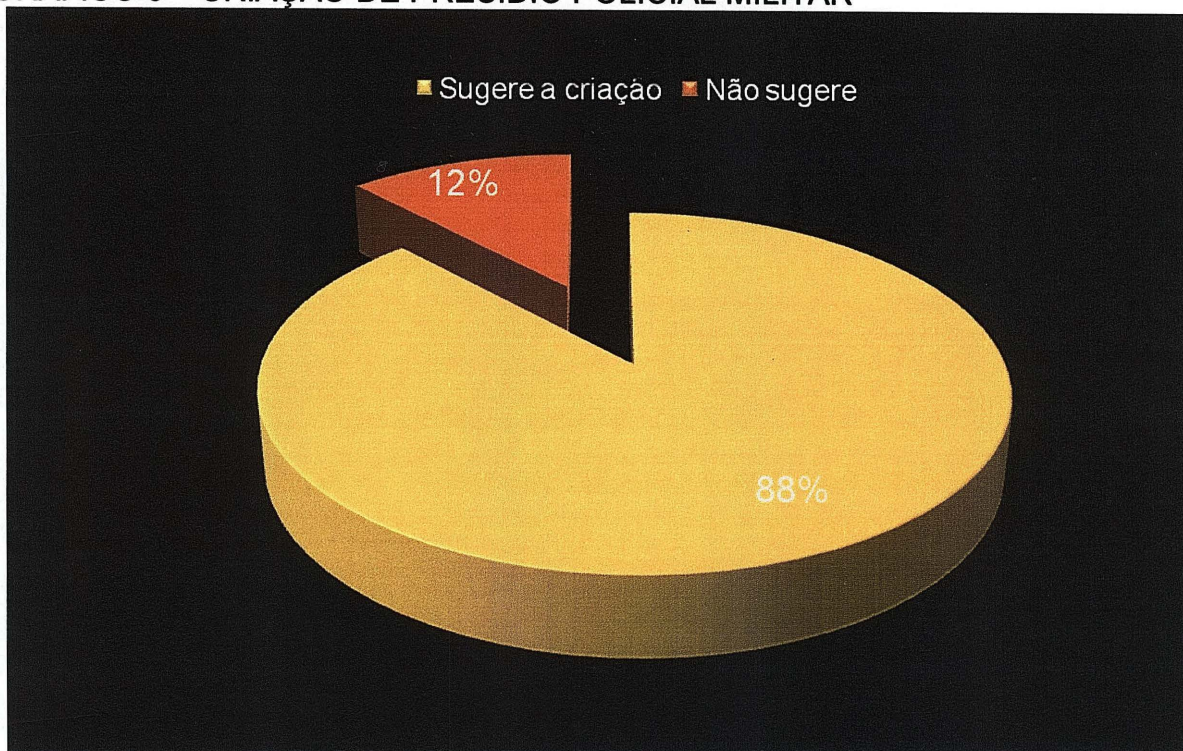
FONTE: O autor (2008)

Em relação à sexta questão, conforme demonstra o gráfico acima, 88% das OPM pesquisadas informaram que suas instalações não são seguras; 8% alegam serem seguras apenas para o cumprimento de penas disciplinares, e 4% informaram que suas instalações são seguras.

No tocante à fuga de presos, abordada na questão 7, nenhuma das unidades registrou a ocorrência de fugas. Vale salientar que os comandantes tomam uma série de medidas administrativas a fim de impedi-las, chegando mesmo a retirar policiais da atividade fim, para a realização de guarda e escolta. As instalações físicas do quartel são improvisadas, bem como as necessidades logísticas. Os esforços frente às deficiências existentes são inúmeros.

Na nona questão, tem-se a opinião quanto à necessidade de criação de um local específico para a custódia de Policiais Militares, apenas administrativos e ou criminalmente, temporários ou definitivos, ou seja, um Presídio Policial Militar.

GRÁFICO 6 – CRIAÇÃO DE PRESÍDIO POLICIAL MILITAR



FONTE: O autor (2008)

A questão de número nove, que tratou sobre a opinião dos Comandantes da OPM, sobre a criação de um presídio destinado para policiais militares, 12% relatam que não vêem a necessidade, enquanto 88% dos pesquisados, opinam positivamente pela criação de um presídio adequado.

Finalmente, a questão 10 busca obter sugestões de locais e estruturas que possam suprir as necessidades existentes. Das 22 (vinte e duas) unidades que são favoráveis à criação do Presídio, apenas uma não citou a capital do Estado como local para a instalação. Uma OPM, sugeriu criar outra estrutura independente junto à sede do Batalhão de Polícia de Guarda. Houve também iniciativas de estruturar um local junto ao Sistema Prisional do Estado, em Piraquara, e nas instalações da Academia Policial Militar do Guatupê, em São José dos Pinhais. Teve-se ainda um posicionamento para instalação na cidade de Guarapuava e outros dois de estabelecimentos regionais, sendo citadas as cidades de Londrina, Maringá, Cascavel e Foz do Iguaçu. A escolha da(s) cidade(s) ou das dimensões estruturais depende de um estudo mais pormenorizado, o qual não é objeto deste trabalho.

### 10.3 TERCEIRO MOMENTO DA COLETA DE DADOS

Visando a subsidiar melhores dados ao presente trabalho, foram coletados junto a Vara de Auditoria da Justiça Militar Estadual do Paraná, o quantitativo de Policiais Militares Denunciados e Condenados pela Justiça Militar nos anos de 2002 a 2007. A fonte de dados provém da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual.

**TABELA 1 – DADOS QUANTITATIVOS DE DENUNCIADOS E CONDENADOS**

	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
<b>Denunciados</b>	87	140	151	166	118	72
<b>Condenados</b>	35	42	48	51	47	25
<b>Total</b>	122	182	199	217	165	97

FORNE: VARA DE AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (2007)

Os dados referentes ao ano de 2007 são os registrados até ao final do mês de julho do referente ano.

## 12 FUNDAMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM PRESÍDIO MILITAR ESTADUAL

Quando a Lei de Execução Penal prevê em seu art. 5º a classificação e a separação dos presos conforme seus antecedentes e sua personalidade, ela pressupõe naturalmente que a população carcerária não é homogênea, apresentando, de maneira diversa, as mesmas diferenças e padrões de comportamento característicos da sociedade de que provêm. E essa classificação é fundamental para que se estabeleça um programa individualizado para a execução da pena aplicada a cada homem e a cada mulher submetidos à prisão e neste caso, a policiais e ex-policiais militares.

A separação entre os presos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, é também determinada na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVIII, que ordena, a partir desses critérios, o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos.

Desses e outros fatores que orientam a execução penal, talvez a separação em razão do sexo seja o único observado na maior parte dos estabelecimentos penais brasileiros, não obstante a freqüente verificação do alojamento de homens e mulheres em ambientes comuns ou separados apenas por biombos ou paredes.

A preocupação com a segurança, embora evidentemente indispensável em matéria de prisões, tem sido o único critério orientador da arquitetura penitenciária. De tal sorte, constroem-se caixas de concreto para onde são levados os presidiários, quaisquer que sejam as razões que tenham determinado a prisão. Não atendendo à demanda por vagas, presídios ficam superlotados e, juntamente com outros fatores desumanizadores do cárcere, contribuem para a brutalização do ser humano preso e, por conseqüência, acabam por promover mais violência e criminalidade, ou seja, exatamente o oposto daquilo a que originariamente se propõem as prisões.

Respeitado o limite de capacidade do estabelecimento penal, observada a regra da cela individual para cada preso (LEP, art. 88) e realizada a classificação segundo os critérios legais (idade, personalidade, natureza do crime, antecedentes etc), a penitenciária pode ser edificada segundo um projeto arquitetônico, com feições humanizadoras, aberto inclusive à experimentação de novos materiais de construção e de novas tecnologias. As faculdades de Arquitetura e os muitos

arquitetos que já atuam no sistema penitenciário, em todos os cantos do Brasil, podem rapidamente traduzir essa idéia em projetos.

Há necessidade de condições favoráveis para o desenvolvimento de atividades voltadas à garantia da dignidade humana do policial militar ou ex-policial militar preso, como trabalho, educação, saúde, lazer. Espaços para o necessário castigo pelo crime, mas com respeito à dignidade do homem, a prisão não precisa ser uma caixa de concreto, impenetrável, cara e desumana. Pelo contrário, deve ser espaço de punição com dignidade. A prisão é espaço de castigo, mas limitado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A prisão especial para policiais militares não tem condições de ser garantida, senão dentro de um presídio militar, que assegure ao policial ou ex-policial, na condição de preso, todas as condições para o cumprimento da pena e sua ressocialização. Em um estabelecimento prisional comum, a privacidade e a intimidade, principalmente, do preso policial ou ex-policial não tem como ser preservada, em função de que o sistema não apresenta condições de garantir qualquer diferencial.

Nessas condições, restam ao policial militar preso poucas alternativas: ou se impõe pela força, deixando aflorar cada vez mais o seu lado marginal, demonstrando ser irrecuperável, conseguindo assim, manter sua integridade física, moral e até mesmo a sua intimidade sexual; ou torna-se alvo freqüente de todas as sevícias.

Garantir as condições mínimas para o cumprimento da pena é o mínimo que o Estado pode fazer para o policial militar condenado criminalmente, não se discutindo aqui a questão ética ou ontológica do porquê o policial praticou o crime. Deve-se apenas considerar a sua dimensão humana, associada à sua especial condição de policial com investidura militar, que ao longo de sua carreira exerceu uma difícil e nobre missão, com o compromisso de sangue na defesa da sociedade e dos cidadãos, sempre atuando entre o limite do legal e do ilegal, sujeitando-se a inúmeras situações de violência para a defesa do interesse de outros, submetendo pessoas ao poder coativo da lei e do Estado e que, por razões diversas, acabou por sofrer uma sentença condenatória a pena privativa da liberdade.

Ainda sob este enfoque, faz-se pertinente ressaltar que, nos dias atuais, as Polícias Militares, através de seus integrantes, constituem o principal órgão de defesa dos direitos humanos de toda a sociedade.

Direitos humanos, conforme define o próprio Programa Nacional de Direitos Humanos, do Governo Federal do ano de 1996, são todos os direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, pessoas portadoras de deficiências, populações de fronteiras, estrangeiros e imigrantes, refugiados, portadores do HIV positivo, crianças e adolescentes, policiais, presos, despossuídos e os que têm acesso à riqueza. Todos, enquanto pessoas, devem ser respeitados e ter a sua integridade física protegida.

Nesse contexto, os direitos e prerrogativas dos policiais militares, em quaisquer circunstâncias, devem ser respeitados. Não há como o policial militar, exercer, incondicionalmente, a defesa dos direitos das outras pessoas, das comunidades e da sociedade em geral, se não tiver os seus direitos respeitados, o que justifica a implantação, no Estado do Paraná, de um presídio militar, como forma insubstituível de respeitar um direito e uma prerrogativa do agente de proteção e socorro da sociedade.

A existência de um presídio militar, além do fator exemplificador que representa para todos os policiais militares, certamente também, devido ao grau de rigor e exigências do interno no cumprimento de sua pena, desestimulará muitos policiais a cometerem crimes, livrando a sociedade de muitos sofrimentos. Outrossim, separando presos comuns dos presos oriundos das forças públicas estaduais, certamente se estará evitando que diversas técnicas, concepções táticas, procedimentos policiais ordinários, extraordinários e especiais, estejam sendo repassados para aqueles que, por livre opção, enveredaram para o mundo do crime.

## 12.1 REQUISITOS MÍNIMOS

No Estado de São Paulo, que serve como referência, o Presídio Militar Romão Gomes (PMRG) , apesar de limitações em termos de infra-estrutura por ser uma instituição militar, organizada com base na hierarquia e disciplina como qualquer outra unidade da Corporação, sujeitando a todos os seus integrantes a todas às normas internas e regulamentares, apresenta, mesmo assim, condições de garantir ao interno o pressuposto básico de ressocialização, conforme aponta Cangerana (1999):

uma vez instalado no Estabelecimento Prisional, o interno passa a receber um tratamento adequado, como também uma assistência efetiva, visando dar-lhe condições de readaptar-se socialmente, conforme prevê o artigo 11.º da Lei das Execuções Penais, apesar das condições físicas daquela Casa Penal não serem totalmente adequadas.(CANGERANA, 1999,p.49)

A assistência no Presídio “Romão Gomes” funcionam da seguinte forma:

### **Assistência Material**

A primeira assistência que ele recebe é a material, que consiste no recebimento do uniforme, implantado no ano de 1994, alimentação adequada e suficiente produzida no próprio Presídio, alojamento com roupa de cama e armário. Produtos e objetos de necessidades pessoais, ou a família traz por ocasião das visitas, ou o interno adquire na cantina lá existente.

### **Assistência Jurídica**

A assistência jurídica vem logo a seguir, pois constitui fator imprescindível, tanto na fase probatória ou instrutória de processo crime, como na fase da execução da pena. Os internos, ou utilizam-se de advogados particulares, ou recebem-na das Associações de Classe ou da Fundação Nacional de Amparo aos Presos — FUNAP, por meio de dois profissionais que prestam seus serviços naquele Estabelecimento.

### **Assistência Psicológica**

O interno precisa também de assistência psicológica; para isso a Corporação coloca à disposição do Presídio um psicólogo, que o atende às 2.ª feiras, no horário das 09:00 às 13:00h. Em casos extraordinários e de pronto-socorro, o interno é atendido pelos profissionais do setor de psiquiatria do Hospital da Polícia Militar.

O que falta nessa área é o acompanhamento do policial militar que é recolhido naquele Presídio e permanece lá pouco tempo, convivendo com internos das mais diversas personalidades criminosas, ficando longe da família, sofrendo alterações negativas na sua estrutura financeira e social, o que o leva a um grande desequilíbrio emocional em razão do ambiente altamente adverso em que se constitui aquele local, e que, quando colocado em liberdade, terá que exercer suas atividades normais da Corporação.

### **Assistência Religiosa**

A assistência religiosa também é necessária e imprescindível no tratamento do interno, sendo considerada como o melhor instrumento da moral que reforma o interior do preso e ajuda na sua ressocialização, pois o homem tem necessidades espirituais. No caso em particular do Presídio “Romão Gomes”, a experiência mostrou que a assistência religiosa é fator primordial para se evitar inclusive rebeliões e fugas. Os cultos religiosos, evangélicos, católicos e kardecistas são realizados diariamente, no período da tarde ou à noite, no refeitório dos internos.

### **Assistência Social**

Muito próxima da assistência religiosa encontra-se a assistência social. Esta, por sua vez, foi uma conquista realizada no ano de 1994, quando a Corporação destinou uma profissional do Centro de Assistência Social, Religiosa e Jurídica para o atendimento dos internos, duas vezes por semana, porque aquele Presídio não dispunha de um assistente social, o que tolhia a progressão de regime dos internos, uma vez que essa área compõe a Comissão Técnica de Classificação, responsável pelo parecer técnico sobre o comportamento do condenado pleiteante do benefício. Hoje, essa assistência é exercida diuturnamente por uma policial feminina, na graduação de soldado PM, com formação na área, e destina-se ao atendimento do interno e seus familiares, auxiliando ainda na sua preparação para o retorno ao convívio social quando da sua liberdade.

### **Assistência Educacional**

Por falta também de espaço adequado, assistência educacional ainda é limitada naquele Presídio, não tendo a Direção daquela casa condições de bem cumprir os Artigos 17 e 18 da Lei das Execuções Penais.

Atualmente está sendo ministrado pelo Colégio Adventista, Unidade Tucuruvi, um curso supletivo de ensino médio. Tal curso conta com a participação de 28 internos, num universo de quase 300 recolhidos.

### **Assistência à Saúde**

O Presídio possui uma unidade médica com enfermaria para pronto atendimento aos internos, que são assistidos por um médico do Centro Médico da

Corporação duas vezes por semana. Em caso de emergência, o atendimento é feito diretamente no próprio Centro Médico.

Quanto à Assistência Odontológica, esta é realizada no próprio Presídio, de segunda à sexta-feira, no horário da 07:00 às 13:00 horas, por um dentista do Centro Odontológico da Corporação. Em caso de emergência fora deste horário, o dentista é chamado e eventualmente o interno é encaminhado àquele Centro.

### **Atividades de Laborterapia**

Conforme prevê o Artigo 2.º, letra “d” do Decreto n.º 28.653 de 11 de junho de 1957, e o Artigo 260, letra “d” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o Presídio “Romão Gomes” possui a Seção Agropecuária, destinada ao trabalho dos internos.

Esse Trabalho é realizado como atividade de Laborterapia, empregando-se nele o princípio da remição de pena, com a seguinte distribuição:

Os internos da subseção correcional, que corresponde ao 1.º Estágio do Regime Fechado, executam limpeza e conservação em escala de revezamento, com a utilização de seis presos. Como não há espaço adequado para trabalho nesse espaço, os internos utilizam o refeitório e o próprio xadrez para montagem de relógios. Atualmente nesse trabalho são utilizados 28 presos;

Os internos do 2.º e 3.º Estágios do Regime Fechado, assim como do Regime Semi-aberto sem trabalho externo, executam serviços gerais, limpeza e conservação das instalações, lava-rápido, cunicultura e pocilga, oficina mecânica, funilaria e pintura, carpintaria, eletricidade, pintura dos prédios, tapeçaria de autos e estofados, biblioteca e setor administrativo, sendo empregados atualmente 155 presos.

Toda a área utilizada para esse Trabalho de Laborterapia não é totalmente própria para sua execução, havendo necessidade da construção de áreas específicas para satisfazer às necessidades de todo o Complexo Prisional.

Com base nos dados, pode-se concluir que um presídio militar próprio apresenta, sem sombras de dúvidas, muito mais condições de se cumprir o que determina a LEP e de fato proporcionar uma adequada ambiência para que policiais militares ou ex-policiais-militares condenados à pena de reclusão, de fato possam se tornar cidadãos úteis novamente para a sociedade, após cumprirem suas condenações pelo cometimento de crimes.

Segundo Cangerana (1999), “mesmo em um presídio militar, nem tudo são flores. Apesar da grande diferença de tratamento dado ao preso no PMRG, ainda assim existem alguns óbices que impedem o cumprimento da pena, como previsto pela LEP”.

Entre os principais problemas verificados em relação a Le de Execuções Penais, quanto ao recolhimento no Presídio Militar Romão Gomes, verifica-se que:

- O recolhimento do policial militar e feito em espaço comum, ou seja, em um mesmo espaço independente do seu posto ou graduação;

- o recolhimento do policial militar, independente da sua nota de culpa. Ex.: os acusados de crimes dolosos contra a vida; latrocínio; estupro; roubo, tráfico de entorpecentes; atentado violento ao pudor etc, são colocados juntos com os acusados do cometimento de crimes de pouca repercussão, tais como: insubordinação; dormir em serviço, abandono de posto, embriaguez em serviço; prisão civil etc;

- a permanência de internos com sentença definitiva com internos provisórios; e

- a vivência em comum de internos condenados e já excluídos das fileiras da Corporação com internos condenados ou não ainda no serviço ativo.

Apesar da existência de alojamentos separados por posto ou graduação no Segundo Estágio, a convivência do preso, no âmbito interno, é comum, em razão da arquitetura das instalações, que não foram projetadas originariamente para abrigar o Sistema Prisional da Polícia Militar.

Hoje, a despeito das instalações do Presídio “Romão Gomes” apresentar problemas de superlotação, ainda atendem às exigências, principalmente quanto à higiene, mas elas não oferecem condições físicas para a separação dos internos segundo suas características pessoais, como idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foram condenados, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena, conforme prevê o Artigo 7.º da Resolução n.º 8, de 12 de julho de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Ainda assim, mesmo com a existência destes problemas, não se pode fazer qualquer tipo de comparação com o sistema prisional comum. São duas instituições, completamente diferentes entre si com características distintas e com uma peculiaridade marcante: no presídio militar o preso é respeitado como ser humano

na sua integridade, assim como respeita a sua condição, atual ou passada de policial militar, proporcionando-lhe condições de recuperação, ao passo que no sistema comum isso ainda está muito longe de se tornar realidade.

Conforme se observa no Manual do Interno (1998), neste estabelecimento penal é visada a recuperação do homem e sua entrega à vida policial militar ou a civil, como novo homem, graças às normas jurídicas e sociais, à religião e à disciplina dentro dos princípios de hierarquia, sem inversão de valores. Somente um presídio com as características do PMRG, hoje, no Brasil, pode ter e cumprir essas metas, que são previstas pela LEP para todos os estabelecimentos prisionais.

Além do previsto na Lei de Execuções Penais para proporcionar condições mínimas e a harmônica integração social do condenado e do internado, um presídio militar deverá, segundo Dias (2001), propiciar aos policiais militares ou ex-policiais militares, condições de que:

- sejam respeitados os seus direitos e prerrogativas, em função da sua situação jurídica especial, além de serem respeitados, mesmo na condição de presos, como seres humanos;
- o presídio militar seja implantado em local diverso de qualquer outra unidade prisional;
- na implantação da unidade prisional devem ser construídas alas diferenciadas que possibilitem a separação dos internos por natureza do delito, posto e graduação, condenados definitivos e provisórios, assim como em razão do regime de prisão (fechado, semi-aberto e aberto);
- devem ser mantidos os princípios básicos da disciplina e da hierarquia militar, no relacionamento entre a administração do presídio e dos reclusos;
- para os policiais militares condenados com trânsito em julgado, cumprindo a respectiva pena e que permaneçam no serviço ativo, deve ser desenvolvido um trabalho especial em relação, não somente ao regresso do interno à sociedade, mas também, às fileiras da Corporação.(DIAS, 2002, p.49)

Estes critérios e bases citados não dizem respeito a privilégios, na verdade, não se podem tolerar privilégios e regalias que venham distinguir pessoas as quais, em razão de suas ocupações tenham benefícios infundados, não garantidos aos demais cidadãos, até porque o princípio constitucional que rege tal assunto estabelece que todos sejam iguais perante a lei.

## 13 CONCLUSÕES

Embora sejam poucos, o que viabiliza economicamente a proposta, os policiais, quando presos, ficam sujeitos ao compartilharem o mesmo espaço com os demais encarcerados, a toda uma série de ameaças contra sua integridade física. Mais que isso, o convívio com o criminoso "comum" certamente leva a que o policial criminoso veja reduzida sua chance de reabilitação.

A tese de trabalhar a aplicação de penas de maneira a resgatar o indivíduo para o ambiente social, atendendo-o com um enfoque humanista, é preceito já consagrado, pelo menos em teoria, na civilização moderna. Segundo Schwind (1996), na Alemanha, o efeito da pena deve ser o de produzir na pessoa um "vida de responsabilidade social sem delitos". Especial ênfase é dada aos princípios da "similaridade com a vida civil" e "evitar conseqüências danosas", o que equivale a dizer que, a produzir um cidadão pior, melhor que não se aplique a pena. A existência de instituições e condições separadas é fundamental para a consecução desses objetivos.

Não há dúvida quanto à repercussão perversa da pena na vida do sentenciado. Elevem-se ao quadrado esses efeitos, e tem-se a situação do policial sentenciado, daí a necessidade da implantação de um presídio militar no Estado do Paraná, como forma de garantir os direitos e prerrogativas dos militares estaduais e propiciar a sua ressocialização em face de uma sentença condenatória.

De fato, conforme Donnici (1984), constituímos um sistema penitenciário para: "consagrar injustas desigualdades sociais. "No sistema prevalece a lógica punitiva e não reeducativa com vistas à ressocialização do preso".

Como, diante de tal quadro, exigir que pessoa oriunda do meio policial possa cumprir pena lado a lado com outras com as quais, na vida fora da prisão, mantinha relação de extremo - se não mortal - conflito? Que possibilidades de reeducação? Que segurança? "A manutenção do policial condenado junto de outros delinqüentes retira, de sua permanência na prisão, o sentido de integridade moral nela buscado", diz Paixão (1987).

Ressalte-se que a proposição em epígrafe se harmoniza com a orientação de nosso sistema penal, fundada na própria Constituição, que garante ao preso respeito a sua condição individual de ser humano e a sua característica de

elemento desviado da conduta social permitida. Para Ancel (1979), "Esse direito individual e essa obrigação social de ressocialização indicam ao mesmo tempo os limites. O homem, ainda que delinqüente, deve ter a sua chance; ele não pode ser atingido em sua integridade física ou moral". No entanto, o sistema prisional se tem mostrado mais criminógeno que ressocializador, mais violento que a própria violência produzida pelo agente aprisionado. São indicadores que realçam a manutenção do crime mesmo dentro das prisões, o que incide sobre o ex-policial de forma dramática. O poder vertical exercido pelo sistema penal tem um objetivo claro, de cunho eminentemente humanista, qual seja o da ressocialização do preso, possibilitando sua reintegração na sociedade. Toda iniciativa tendente a confirmar esse princípio deve ser bem aceita.

A civilização vivência um estágio em que coibir os diversos tipos de violência tornou-se uma exigência ética comum a todas as vias de convicção. No estreito âmbito desta pesquisa, pode-se observar, é fato notório, que um dos principais objetivos a serem alcançados é o de resguardar o direito à vida dos policiais presos e sentenciados.

A separação do policial lhe garantirá tranqüilidade acerca de seu bem mais precioso, constitucionalmente protegido em nosso País: o direito à vida. Sobre tal direito, aponta Bastos (1989), "É impensável que uma pessoa qualquer possa ser ferida em um desses bens jurídicos tutelados sem que as leis brasileiras lhe dêem a devida proteção". No mesmo raciocínio, complementa Silva (1998), "No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência".

Contradição em si, o crime cometido por quem deveria preveni-lo guarda outro elemento contraditório, tangente à impossibilidade da manutenção do policial preso ao lado do preso dito "comum", hipótese que levaria à absoluta subtração dos fins contidos na pena, pelo paradoxo moral e psicológico a que estaria submetido o sentenciado, como também pelo permanente risco à sua integridade física, fator impeditivo de um adequado (ou, pelo menos, "normal") cumprimento de pena.

Para Marques (1983), "entendendo que 'só punir não é a solução', resta o desafio de reeducar para ressocializar".

Como nota Freire (1982):

Vivemos uma realidade objetiva, em que a desumanização do sistema se impõe sobre os homens, exigindo do indivíduo socialmente comprometido e consciente a busca de um projeto de humanização, igualmente histórico e concreto, que se construirá na prática cotidiana. Humanizar e educar é dar a conhecer, é criar consciência.(FREIRE, 1982, p. 73)

Não poderá ser em um ambiente de violência que o preso será reeducado. Não será em meio a especial violência que o policial preso conseguirá retorno para a convivência social saudável. O grau de opressão e violência a que fica submetido o policial encarcerado ao lado de outros presos inibe ainda mais a consciência dessa pessoa, desumanizando-o ainda mais e alienando-o por meio da violência potencializada.

O ato de reeducar não pode pretender apresentar novas propostas com velhos métodos. A construção de uma sociedade mais justa e igualitária pressupõe ações verdadeiramente reformadoras. Não se modificará o crime sem se transformar o criminoso. Para tanto, é preciso que cada estirpe de delinqüente mereça o respectivo remédio. A adequação da pena ao perfil do apenado não é matéria que envolve a mera aplicação de receituário único, geral e estático. Pelo contrário, como no caso em relevo, a execução penal deverá, necessariamente, sob pena de frustrar sua finalidade, considerar a meta social renovadora a ser alcançada a partir da peculiaridade da situação do sentenciado, possibilitando pluralidade e dinamismo ao tratamento do criminoso.

Reconheça-se, aliás, a extrema vulnerabilidade do policial. Comenta Pietá (1994):

Para mais exigir da polícia, o governo deve elevar o nível salarial de policiais e agentes penitenciários, investir na formação científica e profissional, equipar a polícia para a investigação e a ação e estabelecer sistemas de proteção para os agentes policiais. (PIETA, 1994, p. 12)

O interesse de se fornecerem garantias ao policial é da própria sociedade. Como visto, esta pesquisa tem também o condão de preservar a vida das pessoas a quem se dirige, possibilitar-lhes e à sociedade um tratamento socioeducativo coerente com os objetivos da pena e dotar o sistema de defesa social de maior segurança e o sistema penitenciário de maior eficácia.

Fica evidenciado, pelo presente trabalho, que atualmente se torna imprescindível a existência de um local próprio para receber policiais sujeitos a penas privativas de liberdade, provisórias ou definitivas.

Podem ser enumerados diversos transtornos acarretados pela sua inexistência, desde ordem administrativa e logística, até aspectos de segurança e legais, tendo como exemplo bem próximo o recolhimento de 36 (trinta e seis) policiais militares na Academia Policial Militar do Guatupê, no Bloco de Administração e Alojamentos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), conforme Nota de Serviço n.º 004/2008 – PM/3, que trata de “Escolta e Guarda de Presos na APMG”, além de outros logo após.

Então efetivamente, o que temos hoje são locais e procedimentos improvisados para cada situação, os quais submetem os administradores públicos a constrangimentos e os apenados a cerceamento de direitos.

A custódia do homem preso é do Estado, cuja responsabilidade abrange a vida, a integridade física e moral, cabendo a este estabelecer condições dignas para sua reabilitação.

O que imaginar então, diante da situação ora apresentada, de um policial que porventura viesse a se envolver num delito e fosse colocado na mesma cela ou estabelecimento com outros presos? O sentimento de vingança ou mesmo a busca por status de domínio e de demonstração de força submeteria este policial a todo o tipo de violência e abuso, que poderia inclusive acarretar em sua morte.

Não se pode admitir até mesmo policiais dividirem o mesmo complexo penal com outros presos, pois em caso de descontrole, como numa rebelião, passariam estes a serem alvos de ações criminosas.

Para tanto, a prisão especial não é um privilégio, mas sim uma necessidade, uma medida cautelar do Estado, tendo em vista que os policiais que trabalharam durante anos, efetivamente na prisão de bandidos, não podem, mesmo quando cometem delitos, serem colocados junto com presos comuns, sob pena de serem condenados à morte. Na mesma situação estão os advogados, juízes, promotores, entre outras classes profissionais, que por sua natureza e ofício causam exposição e notoriedade.

Percebem-se os esforços do Governo do Estado do Paraná na construção de novos estabelecimentos penais buscando minimizar os problemas de superlotação e promovendo melhores condições de convivência aos apenados, os

quais, seguramente, contribuirão para propiciar melhores condições de reabilitação destes homens.

Dentre estes projetos, a sugestão da criação do Presídio Policial Militar, vinculado ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e subordinado administrativamente ao Comando Geral da Polícia Militar, por meio de sua Diretoria de Pessoal. A estrutura física poderia ser anexa ao Batalhão de Polícia de Guarda, o qual, receberia também todos recursos humanos e materiais necessários, seria ainda responsável pelo policiamento externo e interno. Além de recepcionar Policiais Militares submetidos a penas privativas de liberdade, a estrutura poderia suprir uma necessidade física daqueles que cumprem punições disciplinares com cerceamento de liberdade. Desta feita, seriam estabelecidos inclusive doutrina na administração de tais fatos, possibilitando otimizar recursos e garantir direitos.

E, finalmente, mais do que buscar solucionar problemas de gestões, a intenção, acima de tudo, é de preservar vidas, garantir o cumprimento da lei e possibilitar oportunidades de reabilitação.

## REFERÊNCIAS

ADELSON, Pedro. **Secretário anuncia construção de um presídio militar**

Disponível em:

[http://www.pm.pb.gov.br/scripts/noticias/artigos\\_ler.php?ArtID=1213](http://www.pm.pb.gov.br/scripts/noticias/artigos_ler.php?ArtID=1213)>. Acesso em: 13 ago. 2007.

AMORIM, Carlos. **PCC e CV: A irmandade do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ANCEL, Marc. **A Nova Defesa Social**. Rio de Janeiro: Record, 1979.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. São Paulo: RT, 1993. p. 143.

BUENO, Francisco da Silveira. **Grande dicionário da língua portuguesa-lisa**. São Paulo: Lisa, 1987. 625p.

CANGERANA, Tomaz Alves. **Reformulação do Sistema Prisional da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. São Paulo, 1999, 116 f. Monografia (Especialização) – Curso Superior de Polícia, Polícia Militar do Estado de São Paulo.

CAMARGO, Virgínia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/71/2971>>. Acesso em: 6/08/2007.

CARVALHO, Everaldo. **A mácula do crime**. Belo Horizonte: Ed. Ciências Jurídicas 1998.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CORDEIRO, Ivanir Oliveira. **A nova lei de prisão especial beneficia praças das polícias militares e corpos de bombeiros**. Jus Navigandi, Teresina, 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2409>>. Acesso em: 05/03/2008.

DIAS, Arildo. Luís. **Bases para implantação do Presídio Militar Estadual no Paraná**. Paraná, 2001. Monografia (título de especialista em Administração Policial) – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Polícia Militar do Paraná e Universidade Federal do Paraná

DONNICI, Virgílio Luiz. **A criminalidade no Brasil: meio milênio de repressão**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1984.

ETZONI, Amitai. **Organizações modernas**. São Paulo: Pioneira, 1989.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade**. Rio de Janeiro: Record, 1982.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.87-88.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 18/07/2007.

MATTOS, João da Silva. **Reforma penitenciária: passado e presente**. Rio de Janeiro: Record, 1985.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n.7.210, de 11/7/84**. São Paulo: Atlas, 2000. p. 113-114.

MARQUES, J. B. de Azevedo. **Democracia, violência e direitos humanos**. São Paulo: Editora Autores Associados, 1983.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Livro V, títulos XXXII, XXXV, XLII, XLV, XLIX, LII, LVI**. Rio de Janeiro, Typografia do Instituto Philomathico.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Cidade Nova, 1987.

PEDROSA, Célia Regina. **Utopias penitenciárias**. São Paulo: Cidade Nova, 2004

PEREZ, Waldir Troncoso. **Prisão especial para policiais**. Disponível em: <<http://www.acrimesp.com.br>>. Acesso em: 13/08/2007.

PIETÁ, Elói. **Crime e polícia**. São Paulo: Juruá 1994.

PARANÁ. **Polícia Militar do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.pm.pr.gov.br/bpgd>>. Acesso em: 14/08/2007.

SÃO PAULO. **Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.polmil.sp.gov.br>>. Acesso em: 20/02/2008.

SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Manual do interno do Presídio Militar Romão Gomes** (1998, p. 3), PMESP.

PORTELA, Fábio. **Fim do Carandiru não encerra problemas**. Disponível em: <<http://www.folhaonline.com.br>>. Acesso em: 18/09/2007.

ROCHA, Maurício Gonçalves da. **Aplicabilidade de pena alternativa em crime hediondo**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 20/09/2007.

ROTHMAN, David. **The discovery of the asylum**. Boston: Little Brown, 1991.

ROURE, Denise de. Panorama dos processos de reabilitação de presos. **Revista Consulex**, n. 20, ago. 1998. p.32-33.

SILVA, Jorge da. **Segurança pública e Polícia: criminologia crítica aplicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Atlas, 1998.

SCHWIND, Hans- Dieter. **Execução Penal da Alemanha**. Penas Alternativas. São Paulo: Moderna, 1996.

VERARDINO, José Luiz Sanches. **Estudo da evolução do perfil criminal dos policiais-militares recolhidos ao PMRG**. São Paulo, 1998, 108 f. Monografia (Especialização) – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Polícia Militar do Estado de São Paulo.